



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	3
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	5
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	9
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	41
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	73

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

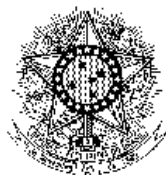
§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, SEÇÕES E FEITOS DA PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTOS DA
CORTE ESPECIAL JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, cancela a Sessão Ordinária de Julgamentos da Corte Especial Judicial, prevista para o dia 21 de janeiro de 2021, quinta-feira, às 14h, tendo em vista ausência de inclusão nas pautas de julgamentos de processos eletrônicos, digitais e físicos.

Publique-se.

Brasília-D.F., 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

Numeração Única: 0001710-57.2001.4.01.4300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.43.00.001710-9/TO

APELANTE : SINOMAR MESSIAS PIRES E OUTRO(A)
 ADVOGADO : TO0010277A - EDER BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : TO00005327 - JÂNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : TO00004631 - GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO : SP00186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : TO0000392A - WALTER OHOFUJI JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por INVESTCO S/A, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que não reconheceu a impossibilidade técnica de fixação do justo preço da indenização do imóvel desapropriado, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para realização de nova perícia para apurar o preço de mercado do imóvel na data da perícia, conforme previsto no art. 26 do DL 3.365/41.

Em suas razões, a recorrente, para além de arguir, preliminarmente, a repercussão geral da matéria impugnada, alega violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da obrigatoriedade de fundamentação, apontando ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 93, IX; e XXIV, da Constituição Federal.

Sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria obstado o exercício da livre apreciação da prova pelo juízo de piso ao cassar a sentença - por descumprimento de decisão proferida em sede de agravo - ao adotar o laudo elaborado por engenheiro agrônomo para fixar o valor da justa indenização.

Em sede de agravo contra a decisão que inadmitiu o presente recurso, o STF identificou o recurso com os temas 339 e 660 e determinou o retorno para aplicação do art. 1.036 do CPC.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da alegada ausência de fundamentação, reafirmou a jurisprudência da Corte segundo a qual:

“(…) o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”

(Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento-791.292/PE, Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13.8.2010).

No caso, verifica-se pela própria ementa do julgado que o acórdão recorrido fundamenta a anulação da sentença consignando que “(…) realizadas quatro perícias, a sentença fixou a indenização com base em laudo já desautorizado pelo Tribunal. Não se apresentando o último laudo pericial conclusivo na avaliação,

retirando do julgador a possibilidade de fixar, com um mínimo de segurança, o valor da indenização, dá-se pela anulação da sentença, em ordem a que, repetida a prova pericial, outra seja proferida” (fl. 1598) (grifos nossos).

O entendimento firmado naquele julgado se amolda à hipótese dos autos, em que o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação é invocado pelo recorrente em seu favor.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral na alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

E estendeu aquele entendimento aos casos em que se invoca ofensa ao princípio do devido processo legal — que é a exata hipótese dos autos.

Essa a dicção consignada no ARE-748.371, Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º.8.2013.

Nesse contexto, aplicável na espécie a alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (403)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão autorizando o deslocamento de A DE O B para a cidade de Governador Valadares/MG, para fins de cumprimento do referido mandado de intimação no dia solicitado (27/01/2021), devendo retornar ao Município de Virgolândia/MG até o dia 28/01/202, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

PBAC	0041587-41.2017.4.01.0000 / MG
REQTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO
REQDO:	A DE O B
ADV:	DF00012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
REQDO:	J R P
DEFEN.:	JOAQUIM LISTER GONCALVES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0032879-36.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.033020-9/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO :
 APELANTE : SANDRO MARTINS SILVA
 ADVOGADO : DF00015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE
 ALENCASTRO
 APELANTE : PAULO BALTAZAR CARNEIRO
 ADVOGADO : DF0001766A - ANTONIO CESAR BUENO MARRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE ENTRE AUDITOR FISCAL APOSENTADO E OUTRO EM EXERCÍCIO. DEFESA DE CONTRIBUINTE. CONTRATO DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E DEFESA ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE ILEGAL. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. ART. 9º, *CAPUT*, E INCISOS I E VIII DA LEI 8.429/92. EXCLUSÃO DA PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. “Em se tratando de ação de improbidade administrativa em que o particular também figura no polo passivo da demanda, este ficará sujeito ao mesmo prazo prescricional previsto para os agentes públicos.” (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AG 0032832-67.2013.4.01.0000/DF, Rel. Des. Federal MONICA SIFUENTES, r. convocado Juiz Federal ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, DJ 21.02.2014)

2. O servidor público aposentado praticou atos de improbidade na condição de partícipe, na medida em que trabalhou em parceria com o auditor-fiscal da Receita Federal.

3. Nos termos do art. 23, II, da Lei n.8.429/92, o prazo prescricional para a ação de improbidade é aquele "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

4. O art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes.

5. No caso, considerando que a conduta imputada aos requeridos também é tipificada como crime do art. 3º, III, da Lei 8.137/90, ao qual a pena é de reclusão de 01 a 04 (quatro) anos, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109 do CP, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de prescrição, uma vez que as condutas ocorreram em 2001 e a ação foi proposta em 2007. Preliminar afastada.

6. Caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa ou culposa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete

enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11).

7. Observa-se, portanto, que para a configuração do ato de improbidade não basta apenas a presença de uma das hipóteses acima elencadas, sendo imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10, de sorte que a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos (MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/2012).

8. Na hipótese, o contexto fático-probatório constante dos autos demonstra que os requeridos praticaram dolosamente atos de improbidade administrativa, uma vez que prestaram serviços particulares de assessoria e consultoria tributária para a empresa TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S/A, valendo-se dos conhecimentos que detinham em razão do cargo que ocupavam como auditores-fiscais da Receita Federal.

9. Não figuravam na sociedade como mero cotistas, acionistas ou comanditários, mas, muito pelo contrário, atuavam efetivamente na exploração do objeto social, gerindo e administrando os negócios da empresa, inclusive durante período em que estavam em atividade na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

10. A participação dos recorridos ficou evidenciada não só pela análise do contrato social e suas alterações constantes nos autos, mas também pelos depoimentos colhidos de funcionários da empresa, em que atestam a efetiva atuação de ambos nos negócios da sociedade.

11. As penas previstas no art. 12 da citada Lei podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou não, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido (REsp 1156564/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 08/09/2010).

12. No caso, o juízo *a quo* determinou a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos na “quantia histórica de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

13. A perda da função pública, por se tratar de uma das penas mais severas da Lei 8.429/92, só deve ser aplicada em casos excepcionais, isto é, quando a gravidade da conduta assim exigir. 14. Considerando que as penas a serem aplicadas devem observar o disposto no art. 12, III, da Lei 8.429/92, deve ser excluída a pena de perda do cargo público, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e mantidas as demais.

15. Apelação de Sandro Martins Silva parcialmente provida.

16. Apelação de Paulo Baltazar Carneiro não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Sandro Martins Silva e negar provimento à apelação de Paulo Baltazar Carneiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR CONVOCADO

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
 ACÓRDÃO
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO
 APELADO : UBIRAJARA ALVES ABBUD
 ADVOGADO : GO00022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
 APELADO : MARIO JOSE VILELA
 ADVOGADO : DF00010778 - JUNIA DE ABREU GUIMARAES
 SOUTO E OUTROS(AS)
 APELADO : PAULO RENATO PANIAGO
 APELADO : JOSE RUBENS PANIAGO
 ADVOGADO : DF00040299 - ROMERO FERRAZ FILHO
 ADVOGADO : GO00015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI
 APELADO : AIRES SANTOS CORREA
 ADVOGADO : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
 ADVOGADO : DF00014717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
 ADVOGADO : DF00016341 - LEANDRO BEMFICA RODRIGUES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312 C/C ARTS. 29 E 30 TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS COM RELAÇÃO AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA CONSTRUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO, COM RELAÇÃO A DOIS RÉUS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDA.

1. No que se refere ao crime descrito no art. 312 do Código Penal, pelo qual foram denunciados os réus Ubirajara Alves Abbud e Mário José Vilela, cuja pena máxima cominada ao delito não ultrapassa 12 anos para a pena privativa de liberdade, hipótese em que a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, ficando este prazo reduzido à metade em razão de terem os réus completado 70 (setenta) anos de idade, nos termos do art. 115 do Código Penal, verifica-se que, como já decorridos mais de 08 (oito) anos entre a data dos fatos, ocorridos em 03/03/1999 até a data do recebimento da denúncia (15/09/2008 – fls. 1481/1482), acha-se aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva quanto aos aludidos réus.

2. Não existem nos autos provas suficientes de que os acusados Paulo Renato Paniago, José Rubens Paniago e Aires Santos Correia, tenham se apropriado ou desviado bens ou rendas públicas em proveito próprio ou de terceiros, aplicando-se, na hipótese, o princípio *in dubio pro reo*.

3. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos denunciados Ubirajara Alves Abbud e Mário José Vilela, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Apelação do MPF não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade dos denunciados Ubirajara Alves Abbud e Mário José Vilela, em razão da prescrição da pretensão punitiva e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

3ª Turma do TRF da 1ª Região, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal CÉSAR JATAHY
 Relator p/Acórdão

PC/S

Numeração Única: 0004338-35.2008.4.01.3601

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.36.01.004340-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : JULIANO BAGGIO GASPERIN
 APELANTE : MARCOSVAL PAIANO
 ADVOGADO : MT00010070 - JOSY ANNE MENEZES GONCALVES
 DE SOUZA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ANWAR ABDUL CANTEIRO CHAMI
 ADVOGADO : MT00014374 - MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR
 APELADO : ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES
 APELADO : JOSE VENCESLAU BENITES
 APELADO : ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA
 APELADO : LUIZ INACIO DIAS DO AMARAL
 ADVOGADO : MT00007800 - DECIANA NOGUEIRA GALVAO
 APELADO : EDMAR TINTI
 ADVOGADO : MT0013522B - MARCELO GERALDO COUTINHO
 HORN
 APELADO : CELSO RODRIGUES DO PRADO
 APELADO : NELSON RODRIGUES PRADO
 ADVOGADO : MT00005635 - ERIKA PINTO DE ARRUDA
 APELADO : NELSON ASTRO FILHO
 ADVOGADO : SP00299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG
 APELADO : SONIA APARECIDA MARCOSKI NASCIMENTO
 APELADO : ROBSON JABER
 APELADO : LUIS ANTONIO NIEDO
 APELADO : JANIA DELMA PATRICIO NIEDO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. OPERAÇÃO VULCANO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. SONEGAÇÃO FISCAL. ESCUTAS TELEFÔNICAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. TEORIA DA EXCEÇÃO DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. TEORIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DA PONDERAÇÃO DE VALORES - BALANCING-TEST. NÃO APLICAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO. PROVAS REMANESCENTES. JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. UTILIDADE PROCESSUAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PELO TRF 1ª REGIÃO. CRÉDITO DEFINITIVO. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA.

1. Descabe a alegação *Parquet*, no sentido de que o relatório de vigilância da Receita Federal é “fonte independente que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”, nos termos do § 2º do art. 157 do Código de Processo Penal. A Receita Federal não tomou as providências típicas e de praxe, próprias da investigação ou instrução criminal, capazes de conduzir ao fato objeto da prova, mas, sim, começou a investigar a partir do conhecimento dos fatos por meio da prova ilícita – áudios captados e anulados.

2. As teorias da boa-fé objetiva e da exceção da descoberta inevitável, ou da exceção da fonte hipoteticamente independente são inaplicáveis às hipóteses em que, por derivação, todas as provas que poderiam dar azo a eventuais condenações provêm das provas originais e que foram consideradas ilegais por decisão de um Colegiado.

3. Ainda que o prejuízo financeiro com a sonegação fiscal, em tese, alcance milhões de dólares, a teoria da ponderação de valores – “balancing-test” - também não se aplica na colisão de princípios/valores constitucionais, em termos de direito penal, pois prepondera a garantia do réu ao devido processo legal, notadamente o direito de não ser condenado com base em prova obtida ilícitamente (CF, art. 5º, LVI).

4. Provas remanescentes e consideradas válidas – dois diálogos -, não alcançadas pela nulidade decretada, sem o contexto anteriormente emprestado pelas escutas telefônicas anuladas, são insuficientes em termos de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

5. A teoria dos frutos da árvore envenenada deve prevalecer na espécie, na parte que veda o uso por derivação das provas oriundas da originalmente ilícita, com a manutenção das absolvições sumárias, haja vista o comprometimento, também, daquela considerada pela acusação como válida – relatório de vigilância.

6. Conquanto a decisão não concessiva de absolvição sumária equivalha à ratificação do recebimento da denúncia, conseqüentemente impedindo o reexame da justa causa para a ação penal, nos termos do inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal, cabe ao Juízo verificar, no caso concreto submetido a exame, se existe mínima possibilidade de um resultado útil para o processo - sobretudo na hipótese de a prova remanescente não anulada e que daria fôlego à ação penal também se encontrar contaminada pelas escutas telefônicas consideradas ilegais e não ter ficado claro, antes da primeira decisão. Caso em que o juízo *a quo* reconsiderou sua decisão, para absolver sumariamente os réus também pelos crimes dos arts. 313-A e 318, ambos do Código Penal.

7. As absolvições sumárias pelo crime de sonegação fiscal devem ser mantidas, a despeito do trancamento da ação penal pela falta de lançamento definitivo do crédito tributário, se o *writ* foi concedido ao tempo em que os áudios considerados nulos e que apontavam os indícios de possível prática - ao menos no âmbito administrativo - de infração fiscal ainda constavam dos autos.

8. Apelação do réu não conhecida por perda superveniente do objeto. Apelações do Ministério Público Federal não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da apelação de Marcosval Paiano, por perda superveniente do objeto, e negar provimento às apelações do Ministério Público Federal.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 29 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

Numeração Única: 0004230-63.2009.4.01.3700

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.37.00.004323-2/MA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : RAIMUNDO LUIZ CORDEIRO CORREA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELANTE : JOSE DE RIBAMAR FERNANDES SOUSA
 ADVOGADO : MA00004320 - CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, §3º. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CRIME CONTINUADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS RÉUS.

1. Apelantes condenados pelo juízo federal da 2ª vara de São Luiz/MA pela prática do crime do art. 171, §3º, do CP, incidindo o primeiro, ainda, na previsão do art. 71 do CP, com penas de reclusão e multa, por terem praticado atos que resultaram na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários junto ao INSS.

2. Autoria e materialidade comprovados. O crime de estelionato se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de

reclusão de 1 a 5 anos e multa, aumentada em 1/3 quando praticado em detrimento de entidade de direito público, como no caso o INSS, responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários (CP, art. 171, § 3º).

3. O réu José de Ribamar tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, pois colhe-se dos autos a certeza de que o segurado não reunia as condições necessárias para requerer a aposentadoria e, a despeito disso, mesmo após a negativa administrativa, pagou terceiro – Raimundo Luiz Cordeiro Correa (primeiro apelante) –, para providenciar documentação que lhe garantisse o benefício obtido fraudulentamente junto ao INSS.

4. A ré Silvana Silva Santos afirmou expressamente que a acusação que pesa contra ela é falsa, não havendo nos autos “*provas de que tenha (...) se aliado a qualquer servidor do INSS para praticar o crime de estelionato e nem prova de que tenha adulterado sua carteira de trabalho e Previdência Social*”, de forma que não há que falar em confissão espontânea. Inaplicável, ao caso, a atenuante genérica do art. 65, III, “d”, do CP.

5. O réu Raimundo Luiz Cordeiro Correa comprovadamente intermediou a concessão dos três benefícios ilegais concedidos aos réus José de Ribamar Fernandes Sousa, Silvana Silva Santos e Mousaniel Oliveira de Sousa, que não apelou da sentença, devendo responder, dessa forma, pela continuidade delitiva. Como a ação criminosa foi reiterada por três vezes, fica justificado o aumento da pena em 1/5 (RHC 91.990/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018).

6. Dosimetria das penas alterada para se ajustar às circunstâncias judiciais de cada um dos réus.

7. PARCIAL provimento da apelação de Raimundo Luiz Cordeiro Corrêa para reduzir sua pena para 3 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 48 dias-multa. PARCIAL provimento da apelação de José de Ribamar Fernandes Souza para reduzir sua pena para 1 ano de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 10 dias-multa. PROVIMENTO da apelação de Silvana Silva Santos para reduzir sua pena para 1 ano de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 10 dias-multa

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DOS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004987-75.2010.4.01.4200/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFENTES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ERICO GOMES DE SOUZA
APELADO : IVANEIDE DA SILVA
APELADO : REGINALDO SILVA MACIEL
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, 171, § 3º, C/C ART. 14, II. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM NASCIDO. CP, ART. 242, CAPUT. ABSOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS E SUFICIENTES A

EMBASAR A CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Caracteriza-se o delito de estelionato com a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente em obter vantagem ilícita, causando prejuízo, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

2. O art. 242, *caput*, do Código Penal, tipifica o ato de “*Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil,*” cominando pena de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos.

3. “*O delito tipificado no art. 242, caput, do Código Penal – registrar como seu filho de outrem -, constitui meio necessário para a prática do crime de estelionato, sem o qual este crime não subsistiria; além disso é especial em relação ao crime de falsidade ideológica.*”

4. Na espécie, verifica-se que se trata de pessoas humildes, de baixa escolaridade, que vivem em comunidade indígena, afastada da sociedade, e que registraram a neta, como filha, bem como tentaram, junto à Autarquia Previdenciária, o benefício de salário maternidade, sem, contudo, ter ciência de que estavam cometendo um ilícito penal, mas tão somente porque entendiam que a mãe era menor de idade e havia abandonado a filha. Ademais, não há nos autos, sequer, a falsificação de nenhum documento.

5. Não se encontra provado o dolo na conduta dos recorridos, tampouco não foi firmada a versão dada pela acusação em razões recursais. Não se constata a existência de prova bastante que leve à convicção de que os apelados tivessem realmente agido dolosamente na empreitada criminosa.

6. Nas ações penais públicas, em que o *dominus litis* é o Estado, incumbindo o seu exercício ao Ministério Público, em se tratando de intromissão estatal no direito de liberdade do indivíduo, como medida de exceção, cabe ao órgão acusatório o ônus da comprovação dos fatos aduzidos na denúncia, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

7. Manutenção da absolvição dos apelados em face da aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

8. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006349-35.2011.4.01.3600/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO
SCARMAGNANI
APELADO : PRISCILLA BRESSAN BAGESTAN
APELADO : VALMOR BRESSAN
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CP. ART. 149. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES VIVIDAS PELOS TRABALHADORES. MANUTENÇÃO DA ABSOLUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo faz-se necessária a comprovação inequívoca do dolo, ou seja, o agente, consciente e voluntariamente tem a intenção de cometer atos que violem os princípios, regras e normas de convivência pacífica, com esteio no texto constitucional e nas demais normas supraconstitucionais que regulam os direitos fundamentais, mormente, a liberdade individual, corolário do princípio da dignidade humana.

2. A violação do art. 149 do CP, deve ocorrer, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal (INQ. 3412/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relatora do acórdão Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJ-e222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012), deve ocorrer de forma intensa (forte, contundente, veemente) e persistente (permanente, duradoura, prolongada), para que se possa falar na perda da liberdade psíquica, consequência dos trabalhos prestados de maneira forçada, jornadas exaustivas e trabalhos prestados sob condições degradantes.

3. A utilização de agrotóxicos, durante dois meses, o alojamento improvisado nesse período, o deficiente acondicionamento dos alimentos, o fornecimento de água sem tratamento, embora possam configurar graves infrações trabalhistas cometidas pelo empregador, devem ser analisadas no seu contexto de caracterização como *condições degradantes*, de modo a configurar o delito previsto no art. 149 do Código Penal.

4. Manutenção da r. sentença absolutória.

5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0052079-19.2013.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO
ADVOGADO : DF00053374 - SANDRA CHRISTINA CUNHA
DOURADO
APELANTE : EVANDO ALVES DE SOUZA
APELANTE : CLAUDIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA REJEITADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, cujos prazos são os previstos no art. 109 do CP, na redação anterior à vigência da Lei nº 12.234, de 05/5/2010.

2. Na hipótese, considerando que a sanção imposta ao apelante é de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando a continuidade delitiva (CP, art. 71), tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Verifica-se que a constituição do crédito tributário deu-se em 15/12/2009 (fl. 143); a denúncia foi recebida em 21/10/2013 (fl. 457) e, como a sentença condenatória foi publicada 17/04/2017 (fl. 972), sem recurso da acusação, e tendo sido concretamente aplicada a pena alhures mencionada, não transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre os marcos prescricionais, o que afasta a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o que ocorrerá em 16/04/2021.

3. No particular, não há nulidades a serem reconhecidas. Contrariamente, como bem se manifestou o órgão ministerial, em sede de contrarrazões, *“ainda que para fins tributários os recibos sejam essenciais para provar as deduções feitas, para fins penais quaisquer provas poderiam ser produzidas para afastar a falsidade nas declarações.”*

4. Trata-se o art. 1º, I, da Lei 8.137/90 de crime formal que não exige para a sua consumação a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do agente delitivo. Ou seja, este delito prescinde do processo administrativo-fiscal para o desencadeamento da persecução penal, não estando abarcado pela condicionante da Súmula 24 do STF.

5. Por ser crime de resultado, configura-se com a omissão da informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, causando a supressão ou redução de tributo. Não exige se o fato gerador do Imposto de Renda está relacionado com atividade lícita ou não. Havendo indício de que se auferiu renda e não havendo o respectivo pagamento, caracterizado está o delito.

6. Irreparável a sentença condenatória ao concluir pela condenação dos apelantes ante a presença de elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em análise, bem como a ausência de causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade.

7. Mantidas as penas fixadas na sentença, porquanto a quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros determinados pela legislação penal.

8. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações criminais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0029402-56.2013.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : HELDER MAGNO DA SILVA
 APELADO : JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : MG00083686 - KARINA RODRIGUES ZAMBRANA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ART. 304 C/C 297. *EMENDATIO LIBELLI*. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE RESULTADO LESIVO EM POTENCIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO PROVIDA.

1. Na espécie, não obstante o acusado tenha falsificado uma CTPS para obter benefício previdenciário, o magistrado sentenciante, considerando tratar-se o uso de documento falso delito formal, não havendo necessidade de um resultado naturalístico, no caso, o prejuízo para que se concretize, entendeu que a conduta perpetrada é manifestamente atípica, *“na medida em que o comportamento praticado pelo acusado não ostentava idoneidade suficiente para produzir um fim danoso,”* uma vez que o não precisaria dessa falsificação, posto que, efetivamente, já lhe era garantido o direito para aposentar.

2. É entendimento da doutrina e jurisprudência no sentido de que, *“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido,”* (Súmula 17/STJ), como ocorreu na hipótese dos autos, em que o uso de documento falso não resultou em um resultado lesivo maior, posto que o *falsum* se deu simplesmente com a finalidade de o acusado obter benefício previdenciário.

3. No caso, o uso de documento falso teve a sua potencialidade lesiva exaurida com a prática do delito de estelionato. Os delitos, porquanto consumados em um mesmo contexto fático, não resta evidenciada a existência de crimes autônomos, com nexo de dependência entre as condutas ou subordinação. Ademais, não há notícia nos autos de que a CTPS apresentada pelo apelante tenha sido utilizada para a prática de qualquer outra finalidade que não a percepção indevida do benefício previdenciário, ocorrendo uma absorção do falso pelo delito de estelionato.

4. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, firmada no sentido de que esgotado o potencial lesivo da falsificação no estelionato, será por este absorvido, caracterizado por ter sido cometido como crime meio.

5. Admitindo o art. 383, do Código de Processo Penal, a possibilidade de o juiz alterar a definição jurídica constante da denúncia, o que a doutrina convencionou chamar de *emendatio libelli*, que pode ocorrer nesse momento processual, uma vez que o réu defende-se dos fatos contra ele alegados e não da capitulação jurídica que lhes é dada, mostra-se acertado o enquadramento jurídico com lastro no art. 171, §3º, do Código Penal e, tratando-se de conduta atípica, torna impositiva a manutenção da absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

6. Apelação criminal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001572-03.2013.4.01.3902/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO :
APELANTE : MARIA CELIA DIAS TAVARES
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUISA ASTARITA SANGOI

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Apelante condenada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão diária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado em razão de, no período de março/1992 e março/2012 ter recebido pensão por morte de seu ex-marido, que sabia estar vivo).

2. O estelionato praticado contra a Previdência Social é considerando delito permanente no que se refere ao beneficiário, pois o agente, mesmo tendo o poder de fazer cessar a conduta delitiva, permanece usufruindo fraudulentamente do benefício. (Precedente da Turma).

3.(...) *O prazo prescricional para o beneficiário do crime de estelionato contra a Previdência Social, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é contado a partir da data do último pagamento de benefício fraudulento auferido, quando cessou a ilegal percepção do benefício (cessação da permanência), nos termos do art. 111, III, do Código Penal. (Precedentes). (...)*
(ACR 0001505-45.2016.4.01.3704, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 23/08/2019 PAG.)

4. Na hipótese, o termo final da conduta delitiva foi 20/03/2012, data em que cessou o recebimento do benefício obtido de forma fraudulenta. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do § 1º do art. 110 do CP, com redação dada pela Lei 12.234, de 05/5/2010 é a data do recebimento da denúncia.

5. Na hipótese, considerando que a sanção imposta à apelante não ultrapassa 02 (dois) anos, tem-se prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Portanto, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos entre data do recebimento da denúncia (17/04/2013) e o dia da prolação da sentença (20/03/2017), tampouco, entre este último marco interruptivo do prazo prescricional (art. 117 do CP) e o dia de hoje, não há que se falar em prescrição.

6. Materialidade e autoria demonstradas.

7. Dosimetria da pena em consonância com os arts. 59 e 68 do CP.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001537-87.2014.4.01.3100/AP

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
 APELADO : MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA
 ADVOGADO : AP00005670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO
 JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI 8.429./92. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Em análise minuciosa dos fatos narrados na inicial e do acervo probatório acostados aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, inexistem fundamentos concretos e suficientes a demonstrar a prática de atos de improbidade administrativa por parte do requerido.

3. Não obstante não seja usual a pesquisa a inquéritos policiais que não sejam da responsabilidade do Delegado de Polícia Federal, não se verificou a utilização indevida ao Sistema Cartorário da Polícia Federal (Siscart) por parte do requerido, considerando que as pesquisas realizadas não diziam respeito a investigações que se encontravam em sigilo, não tendo o apelado burlado qualquer meio para acessar as informações ali constante.

4. Não ficou demonstrado nos autos qualquer embaraço causado às investigações pelo ora requerido, não havendo nada em concreto no sentido de que as informações acessadas pelo apelado teriam sido efetivamente utilizadas em desfavor da Administração Pública ou tivesse causado prejuízo às investigações.

5. No que concerne à suposta inserção falsa do endereço, há provas no sentido de que o endereço indicado pertencia a sua genitora, não tendo ficado demonstrado qualquer intuito ilícito em razão de tal indicação, sobretudo em razão de o requerido ser facilmente localizado em seu ambiente de trabalho, haja vista que nos depoimentos colhidos as testemunhas informaram que nunca tiveram dificuldade em localizá-lo na Superintendência da Polícia Federal.

6. Inexistem subsídios suficientes para comprovar que o ora apelado se ausentou injustificadamente em seu horário de trabalho.

7. A mera inobservância à Instrução Normativa n. 11/2011, despida de qualquer prova no sentido de que o requerido agiu com o intuito de burlar as regras ali previstas, não configura ato de improbidade administrativa.

8. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000039-08.2014.4.01.3503/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 APELANTE : EGILSON FERNANDES DA COSTA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334, § 1º, "C", ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL FUNDAMENTADO PELA HABITUALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. É certo que até o ano de 2014, o Código Penal estabelecia tanto o crime de descaminho como o de contrabando no artigo 334. Com o advento da Lei n. 13.008/2014, ocorreram mudanças importantes neste artigo, entre elas a separação dos crimes de descaminho e contrabando em artigos diferentes, ficando o delito de descaminho no próprio artigo 334 e para o crime de contrabando foi criado o artigo 334-A.

2. Trata-se o descaminho de delito formal e para a sua configuração basta a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Isso porque os bens jurídicos tutelados no tipo penal não se resumem à proteção da arrecadação tributária, mas envolvem também, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país.

3. Encontra-se o entendimento consignado na r. sentença recorrida alinhado com a jurisprudência pátria firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos de reiteração e habitualidade delitivas por denotarem maior reprovabilidade da conduta do agente, posto que considerada mais gravosa, como é o caso da hipótese dos autos.

4. A conduta social foi valorada negativamente sob o fundamento de que "o acusado tem se dedicado reiteradamente à importação irregular de produtos estrangeiros" (fl. 28).

5. Reconhecida a confissão da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, considerando que o réu confessou o delito.

6. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006657-59.2015.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 APELANTE : MARIA JOSE DE JESUS
 ADVOGADO : SE00007110 - RODOLFO SOARES FALCAO BERTONI
 APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CP, ART. 171, § 3º. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Afastada a alegada atipicidade da conduta em face da ausência de dolo. Resta evidenciado nos autos que a recorrente, ao perpetrar a conduta delituosa, agiu de forma livre, consciente e reprovável, de forma a burlar a norma penal, encontrando-se ciente da fraude desde o início, notadamente porque sabia que não fazia *jus* ao benefício pleiteado por não ter o tempo laboral exigido e que não obteria pela via lícita junto à Autarquia Previdenciária, não havendo que se falar, no caso, em erro determinado por terceiro, como sustentado nas razões recursais.

2. Mesmo que o agente desconheça o conteúdo da lei, não se escusa de responder pela violação correspondente. O desconhecimento da lei não é a mesma coisa que ausência de conhecimento da ilicitude. Mesmo quando a pessoa desconhece a norma jurídica, ela pode ter a consciência da ilicitude.

3. Na hipótese dos autos, mesmo que a ré desconhecesse as normas previdenciárias ou o conteúdo do que dispõe o art. 171 do CP, que trata do crime de estelionato, considerando suas condições pessoais, não há como se dizer que não sabia, ou não lhe era possível saber, que seu comportamento contradizia as exigências da vida social. Ficou devidamente caracterizado que a apelante obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio mantendo em erro o INSS, mediante fraude.

4. Na espécie, inexistente ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena promovida pelo Juízo. Mantida a pena fixada por ser suficiente para a reprovação e prevenção do delito imputado à recorrente.

5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000828-67.2015.4.01.3310/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : PEDRO CONRADO DE SOUZA
ADVOGADO : BA00023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GABRIEL PIMENTA ALVES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO OFF SIDE". FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO RELACIONADO COM AS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA PERANTE A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Tem-se como provada a materialidade e autoria do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) quando as provas documentais, testemunhais e o próprio interrogatório do acusado demonstram que o apelante, exercendo suas funções de contador na região de Porto Seguro/BA, criou empresas fictícias, nas quais inseriu seu nome e o de terceiros nos respectivos contratos sociais, na condição de sócios, administradores ou empregados “fantasmas”, com a finalidade de obter visto de investidor para estrangeiros que contratavam seus serviços, sendo que o dinheiro supostamente investido, após a obtenção da concessão do documento retornava ao investidor, tendo como único objetivo o atendimento ao que era exigido formalmente pela legislação, desvirtuando seus reais objetivos.

2. Da mesma forma, tem-se como provada a materialidade e autoria do crime de inserção falsa em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social (art. 297, § 3º, III, do CP), do acusado que inseriu informações fraudulentas nas Relações Anuais de Informações Sociais de pessoas jurídicas fictícias, com o objetivo de atender a exigência capitulada no art. 7º da RN/CNig 84/2009, que vincula a prorrogação do visto de permanência na modalidade de investidor à demonstração pelo estrangeiro da continuidade do investimento em solo nacional, o qual deve ser comprovado, dentre outros requisitos, pela cópia da RAIS, relativa aos últimos 02 anos, para demonstrar o cumprimento da geração de empregos.

3. O Juízo negativo da motivação econômica merece ser afastado do cálculo da pena-base por ser insito aos tipos penais da falsidade ideológica (art. 299 do CP) e da inserção de informação falsa em documento relacionado com as obrigações da empresa junto à Previdência Social (art. 297, § 3º, III, do CP).

4. As consequências do crime (art. 59 do CP) são danosas pois o réu subverteu a finalidade para a qual foi criado o visto de permanência na modalidade investimento, qual seja fomentar as atividades “de interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no Brasil, pelo aumento de produtividade, pela assimilação de tecnologia e pela captação de recursos para setores específicos”, conforme se verifica no art. 2º, § 2º, da RN/CNig 84/2009.¹

5. Em que pese motivos do crime se afigurarem normais à espécie, é certo que a circunstância judicial (art. 59 do CP) considerada desfavorável (consequências), justifica a manutenção da pena-base do apelante no patamar fixado pela sentença, pouco acima do mínimo legal.

6. Para se encontrar o valor da pena de multa, é preciso avaliar, assim como na sanção privativa de liberdade, as circunstâncias do art. 59 do CP, agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, bem como a situação econômica do réu.

7. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), quando as declarações do acusado, ainda que tenha se escusado de admitir ser criminoso a conduta, fundamentaram sua condenação

8. “Segundo reiterado entendimento desta Corte, à mingua de circunstâncias desfavoráveis, o aumento pela continuidade delitiva deve se pautar unicamente pelo número de infrações. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, as condutas delitivas se deram ao longo de quase quatro anos, totalizando quarenta e quatro vezes o crime fiscal, o que respalda o acréscimo de 2/3. 4. Ordem denegada.” ..EMEN: (HC 201702505028, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/12/2017 ..DTPB:..).

9. Entre os crimes dos arts. 299 e 297, § 3º, III, do CP a hipótese é de concurso material, conforme descreve o art. 69 do CP: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.”

10. Apelação parcialmente provida.

¹ § 2º Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente o interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no Brasil, pelo aumento de produtividade, pela assimilação de tecnologia e pela captação de recursos para setores específicos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do acusado PEDRO CONRADO DE SOUZA, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005661-19.2015.4.01.3702/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO :
APELANTE : FRANCISCO ROSENDO SOARES (REU PRESO)
ADVOGADO : MA00014828 - ISABELA RAISSA MENDES PEREIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO SANTOS CORREA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO FORMAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT E ARMA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. DANO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. (Precedente do STJ e deste TRF1).

2. Tem-se como comprovado o crime do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), quando as provas (documental e oral) dão conta da subtração de valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

3. Não há que se falar em participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) do acusado que, de forma essencial para a consumação do crime desarma o vigilante da Agência da ECT e mantém rendidos os clientes, enquanto o corréu, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtrai os valores guardados no cofre.

4. Incidem as majorantes do § 2º, I e II, do CP quando as testemunhas em fase policial e em Juízo são unânimes em afirmar que a grave ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas.

5. (...) A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. (...) 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 473161 2018.02.64325-8, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/12/2018 ..DTPB:.);

6. Ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes,

má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, conforme se depreende do enunciado da Súmula 444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena."

7. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que nem mesmo as condenações definitivas seriam elementos hábeis para a valoração negativa das vetoriais da conduta social ou da personalidade do agente, servindo apenas para o reconhecimento, se o caso, dos maus antecedentes" (REsp 1.688.077/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 28/8/2019). -EMEN:(HC - HABEAS CORPUS - 534844 2019.02.83399-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:..).

8. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir o grau de periculosidade da conduta do réu.

9. A Súmula 719 do STF permite a imposição de regime de cumprimento da pena mais severo do que a sanção aplicada recomenda, desde que exista a motivação idônea com base na gravidade concreta do crime. Na hipótese, as circunstâncias nas quais o delito foi praticado exigem que ao réu seja fixado o regime fechado de cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, § 3º, do CP.

10. Correta a fixação de valor para reparação de dano quando constou de pedido expresso da acusação ainda na inicial acusatória, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, e os fatos narrados na sentença são posteriores à modificação dada ao inciso IV do art. 387 do CPP pela Lei 11.719, de 20/06/2008.

11. Apelação parcialmente provida.

12. Reduzida, de ofício, por extensão, a pena do corréu não apelante DIOGO AMORIM DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de FRANCISCO ROSENDO SOARES e DE OFÍCIO, reduzir a pena de DIOGO AMORIM DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010177-40.2015.4.01.3813/MG

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO

APELANTE : GYLHENRRY JHAYSON GUILHERME SILVA

DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : FELIPE VALENTE SIMAN

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CP, ART. 171, §3º. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o recurso em análise não deve prosperar diante da irrelevância jurídica dos pontos suscitados pelo recorrente e o seu descolamento da realidade dos fatos apurados, nos irretocáveis e escorreitos fundamentos apresentados na sentença condenatória.

2. Não se aplica, sequer, um possível erro de proibição, pois o desconhecimento da lei penal é inescusável, conforme preceitua o art. 21 do Código Penal, e só se verifica em situações excepcionais em que o agente não tinha condições de conhecer o caráter ilícito do fato.

3. Ao apelante havia a possibilidade de ter a plena consciência de que estava cometendo um ilícito, pois é de ampla penetração na sociedade a informação de que para receber o seguro desemprego não pode haver o vínculo trabalhista concomitantemente. O próprio nome do benefício trabalhista (seguro desemprego, conhecido do homem médio e certamente do insurgente) pressupõe a falta de vínculo laboral, que não ocorreu *in casu*.

4. É entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, para a configuração do delito em análise, é suficiente o potencial conhecimento do agente de que atua em descumprimento ao direito. Na hipótese dos autos é inquestionável a presença do elemento subjetivo do tipo penal em análise. É inconteste o conhecimento do ilícito pelo apelante e a sua vontade de continuar a praticar a conduta delituosa, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego a liberar valores indevidos. Manutenção da condenação.

5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Relator Convocado

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO :
 RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDREA COSTA DE BRITO
 RECORRIDO : SEBASTIAO CURIO RODRIGUES DE MOURA
 ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : LICIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ART. 211 DO CP. GUERRILHA DO ARAGUAIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA INCIDENCIA DA ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 6.683/79. AUSENCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ARTIGO 395, INCISOS II E III DO CPP. ADPF N. 153. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) dispõe em seu artigo 1º que será concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

2. A referida lei foi considerada constitucional pelo STF, no julgamento da ADPF n. 153/DF, e, muito embora esteja pendente o julgamento de embargos de declaração, o conteúdo do *decisum* tem efeito "erga omnes".

3. A anistia não foi concedida a todos os crimes praticados durante o regime militar, mas tão somente àqueles de motivação política.

4. No caso, segundo a denúncia, as condutas descritas se referem a militares que, entre os anos de 1974 e 1976, em combate à chamada "Guerrilha do Araguaia", teriam cometido os crimes de homicídio e ocultação de cadáver, tudo no intuito de eliminar, valendo-se do aparato repressivo do Estado, todos os "dissidentes políticos instalados na região".

5. Os crimes imputados aos réus, ora agravados, estão inclusos no escopo normativo da Lei de Anistia de 1979, consoante os fundamentos da ADPF 153, quais sejam: presença de crime conexo aos crimes políticos e identidade temporal das condutas com o período de concessão de anistia determinado pela referida lei.

6. O voto condutor do acórdão da ADPF n. 153, proferido pelo Ministro Eros Grau, afasta a possibilidade de aplicação retroativa de tratado internacional internalizado após a entrada em vigor da Lei nº 6.683/79 que vise a desconstituir o caráter bilateral da anistia.

7. "A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund, impondo ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/DF" (HC 0068063-92.2012.4.01.0000 / PA, r. Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, e-DJF1 de 06/12/2013).

8. "A admissão da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como *jus cogens* não pode violar princípios constitucionais, devendo, portanto, se harmonizar com o regramento pátrio. Referida conclusão não revela desatenção aos Direitos Humanos, mas antes observância às normas máximas do nosso ordenamento jurídico, consagradas como princípios constitucionais, que visam igualmente resguardar a dignidade da pessoa humana, finalidade principal dos Direitos Humanos. Nesse contexto, em observância aos princípios constitucionais penais, não é possível tipificar uma conduta praticada no Brasil como crime contra humanidade, sem prévia lei que o defina, nem é possível

retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição, sob pena de se violar os princípios da legalidade e da irretroatividade, tão caros ao direito penal". (REsp 1798903/RJ, r. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, DJe 30/10/2019).

9. O crime de ocultação de cadáver, ainda que permanente, foi excluído da esfera criminal, na medida em que a anistia operou-se sobre o fato e não somente sobre a conduta daquele período de tempo abrangido pela anistia.

10. Os fatos narrados na denúncia foram apagados da seara criminal por força de lei penal negativa, revelando-se verdadeira ficção jurídica considerar que parte do fato sobrevive, se sua origem está totalmente contida nos elementos objetivos da lei de anistia; do contrário, — caso se entendesse que o crime de ocultação de cadáver não poderia ser alcançado pela previsão Lei de Anistia —, estar-se-ia aceitando que houve a concessão de uma anistia parcial, traindo o acordo político então celebrado.

11. Celso de Mello, em seu voto na ADPF 153, esclarece: "*Sabemos todos que a anistia constitui uma das expressões de clemência soberana do Estado, os seus efeitos em matéria penal são radicais, incidindo, retroativamente, sobre o próprio fato delituoso.*"

12. Considerando os efeitos da lei anistiadora, pode-se concluir que a análise da questão prescricional se torna dispensável, pois a abolição do fato delitivo age antes dessa, sendo-lhe, em verdade, prejudicial, como bem pontuou Cezar Peluso em seu voto na ADPF 153.

13. Os fundamentos da ADPF concluem que os efeitos concretos da lei-medida, provenientes da Lei de Anistia de 1979, foram alçados a nível constitucional com a EC 26/85 e reinserida na nova ordem constitucional.

13. A rejeição da denúncia, em razão da incidência da anistia concedida pela Lei 6.683/79 e ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, II e III, do CPP, não contraria as obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro ao aderir ao Pacto de San José da Costa Rica, mas apenas afirma a constitucionalidade da legislação pátria no que diz respeito à aplicação da lei penal no tempo, a irretroatividade da lei penal mais gravosa e a sua incorporação ao texto constitucional.

14. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001541-97.2015.4.01.4100/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 APELANTE : JOSE LUIZ DA COSTA ALVES
 ADVOGADO : RO00006839 - THIAGO FERNANDES BECKER
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANIELA LOPES DE FARIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 2º DA LEI 8.176/91). OURO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CRIMES DE PERIGO E FORMAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. O acusado foi denunciado como incurso no art. 2º da Lei 8.176/91, e art. 55 da Lei 9.605/98, pela suposta extração de ouro no Rio Madeira, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, sem autorização legal.

2. As condutas previstas no art. 55 da Lei 9.605/98, e art. 2º da Lei 8.176/91 são classificadas juridicamente quanto à necessidade de lesão ao bem jurídico para consumação do crime em delitos de perigo, em que a consumação ocorre com a simples extração de minérios, sem autorização *lato sensu*, independentemente de qualquer dano ao meio ambiente. A consumação ocorre, portanto, com a mera retirada do minério.

3. No tocante à necessidade de resultado para a consumação do crime, as referidas condutas são formais, é dizer, descrevem um resultado naturalístico, cuja ocorrência é prescindível para a consumação do delito.

4. Na hipótese, a prova da materialidade dos delitos previstos nos arts. 2º da Lei 8.176/91, e 55 da Lei 9.605/98 prescinde de perícia, podendo ser provada por outros meios idôneos, eis que se referem a crimes de perigo e formais, no qual a consumação ocorre com a simples extração do minério, sem autorização *lato sensu*.

5. O crime do art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991, tutela a ordem econômica, mais especificamente o patrimônio público, que tem natureza de bem indisponível, daí porque é inviável a incidência do princípio da insignificância nesse tipo de crime. (ACR 0005378-61.2013.4.01.3800/MG, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, 3ª Turma, e-DJF1 de 26/01/2018).

6. A dosimetria efetivada pelo juízo de origem não merece reparos, porque se mostrou suficiente à repressão e à prevenção do crime, tendo sido devidamente analisadas as circunstâncias do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0030089-73.2016.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 APELANTE : ANDERSON MARCULINO DE JESUS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. “UNIDADE CONDENSADORA DE AR CONDICIONADO” PERTENCENTE À UNIÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR ANALOGIA, A LEI DE CRIMES TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O contexto probatório produzido nos autos não deixa dúvidas de que o acusado cometeu o crime do art. 155, § 1º, do CP, ou seja, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, durante o repouso noturno.

2. A “*aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade.*” Precedente do STF.

3. Apesar de o valor da *res furtiva* não se mostrar tão expressivo, as circunstâncias em que se deu sua subtração - durante o repouso noturno -, acrescido ao fato de o apelante já responder por delitos contra o patrimônio, denotam sua periculosidade social e o elevado grau de reprovabilidade da sua conduta, sendo cogente uma resposta estatal mais incisiva para coibir sua propensão a novas práticas delitivas, bem como igualmente impede a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se promover verdadeiro incentivo judicial ao reiterado descumprimento das normas legais.

4. Inaplicável, por analogia, do previsto no art. 34 da Lei n. 9.249/95, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03, por se tratar de bens jurídicos distintos. Ademais, não há previsão em nosso ordenamento jurídico vigente, de causa extintiva de punibilidade, a devolução ou restituição de bem furtado, antes do recebimento da denúncia.

5. Reduzida a pena aplicada. Ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, não podendo, pois, agravar a pena. Enunciado da Súmula 444/STJ: “*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena.*” Reduzida, de ofício, a pena aplicada.

6. Na hipótese, o delito ocorreu em período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas, veículos e estabelecimentos de forma geral, portanto, lídima a aplicabilidade da causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno (CP, § 1º, art. 155).

7. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua substituição por 02 (duas) penas restritivas de direitos a serem determinadas pelo Juízo da Execução.

8. Recurso de apelação provido em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como a sua substituição por duas penas restritivas de direitos a serem determinadas pelo Juízo da Execução, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002276-20.2016.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : ALAN ROBERTO SANTOS BARBOSA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA EM LOCAL INTERDITADO E COM PETRECHOS PROIBIDOS. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO NÃO DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFORMULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente no ordenamento brasileiro se estruturou em instâncias administrativa, cível e criminal, independentes entre si. Enquanto manifestação mais contundente do poder punitivo do Estado, a responsabilidade criminal em matéria ambiental se submete aos princípios gerais do Direito Penal, notadamente a subsidiariedade, devendo incidir, de forma geral, como *ultima ratio*.

2. O princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta.

3. O crime praticado pelo acusado, pesca em local interdito e com petrecho proibido, em que pese a pequena quantidade, não pode ser considerado irrelevante, tendo em vista que o réu a pratica de forma profissional e é contumaz na prática do delito, conforme pode ser demonstrado por seus registros criminais e pela confissão em juízo.

4. A dosimetria deve ser reformulada para reduzir a pena base ao mínimo legal, tendo em vista que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não autorizam fixá-la em patamar maior. Substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma prestação pecuniária, diante do disposto no §2º do art. 44 do CP.

5. Afastado o valor fixado na sentença para reparação dos danos, haja vista que não houve pedido expresso do Ministério Público Federal nesse sentido e em nenhum momento nos autos houve discussão acerca do valor dos eventuais prejuízos concretos causados pela ação do réu.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial à apelação.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013633-82.2016.4.01.4000/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO :
APELANTE : MARIA FRANCISCA ALVES
ADVOGADO : MA00010479 - JECONIAS DA SILVA MORAES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. MULTA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Pratica o delito de estelionato majorado em continuidade delitiva (art. 171, § 3º, c/c o art. 71, ambos do CP) quem recebe indevidamente por 27 (vinte e sete) meses, valores relativos ao benefício de pensão por morte da mãe falecida, induzindo e mantendo a Previdência em erro, mediante a omissão quanto ao falecimento do titular do benefício.
2. O estelionato praticado contra a Previdência Social é considerando delito permanente no que se refere ao beneficiário, pois o agente, mesmo tendo o poder de fazer cessar a conduta delitiva, permanece usufruindo fraudulentamente do benefício. (Precedente da Turma).
3. Dosimetria da pena em consonância com os arts. 59 e 68 do CP.
4. Na fixação da pena de multa, para se encontrar o seu valor, é preciso avaliar, assim como na pena privativa de liberdade, as circunstâncias do art. 59 do CP, agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, bem como a situação econômica do réu.
5. (...) *A incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, LUIZ FUX, STF.)*
6. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. (Precedente do STJ).
7. A situação de hipossuficiência da acusada justifica a concessão do benefício da justiça gratuita, ressalvado o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal quanto à necessidade de condenação do vencido em custas, e suspendo a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105, de 16/03/2015.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000558-72.2017.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : FRANK HENRIQUE PEREIRA DAS CHAGAS SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS READEQUADA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Os tipos penais previstos nos art. 2º, caput, da lei 8.176/91 e art. 55, caput, da lei 9.605/98 caracterizam crimes formais, de perigo abstrato, que se consomem independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que os bens protegidos são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desnecessária, portanto, a perquirição quanto à existência de dano ambiental.

2. O STJ entende que, em casos complexos, notadamente, nos crimes que deixam vestígios, tais como delitos cometidos contra o meio ambiente, e não identificados facilmente por leigos, faz-se necessária a realização de perícia técnica (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial 376.244/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/08/2015).

3. No entanto, quando se tratar de crimes que não deixam vestígios, como os ora analisados – art. 55 da lei ambiental e usuração - o entendimento jurisprudencial é no sentido da desnecessidade de perícia.

4. A prova da materialidade do delito ambiental em questão (art. 55 da Lei 9.605/98) e do crime de usuração (art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91) prescindem de perícia, podendo ser comprovada por outros meios idôneos, pois se tratam de crimes que não deixam vestígios permanentes. Nesse sentido, jurisprudências do STJ, e dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões.

5. Não há falar em aplicação do princípio da consunção, ou mesmo da especialidade, pois a Lei nº 8.176/91 estabelece, entre outros temas, crimes praticados contra a ordem econômica e o patrimônio da União. Por conseguinte, essa lei protege os bens da União, e seu já citado artigo 2º se refere a "produzir" ou "explorar" qualquer substância de propriedade da União, sem autorização legal, resguardando, assim, a exploração indiscriminada dos bens públicos federais, o que inclui os recursos minerais indicados na denúncia como objeto de extração pelo réu".

6. Materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 devidamente comprovadas nos autos.

7. O princípio da insignificância não é aplicável ao caso, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados nos delitos em análise. Também não se vislumbra a presença do "reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento", requisito, entre outros, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da bagatela.

8. Dosimetria das penas dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 readequadas. Não se revelam graves as consequências dos crimes. Não incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal.

9. Incidência da atenuante do art. 14 da Lei nº 9.605/98 para o delito crime do art. 55 dessa norma.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000559-57.2017.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : ANTONIO MARCOS CARDOSO NOGUEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS READEQUADA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Os tipos penais previstos nos art. 2º, caput, da lei 8.176/91 e art. 55, caput, da lei 9.605/98 caracterizam crimes formais, de perigo abstrato, que se consumam independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que os bens protegidos são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desnecessária, portanto, a perquirição quanto à existência de dano ambiental.

2. O STJ entende que, em casos complexos, notadamente, nos crimes que deixam vestígios, tais como delitos cometidos contra o meio ambiente, e não identificados facilmente por leigos, faz-se necessária a realização de perícia técnica (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial 376.244/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/08/2015).

3. No entanto, quando se tratar de crimes que não deixam vestígios, como os ora analisados – art. 55 da lei ambiental e usuração - o entendimento jurisprudencial é no sentido da desnecessidade de perícia.

4. A prova da materialidade do delito ambiental em questão (art. 55 da Lei 9.605/98) e do crime de usuração (art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91) prescindem de perícia, podendo ser comprovada por outros meios idôneos, pois se tratam de crimes que não deixam vestígios permanentes. Nesse sentido, jurisprudências do STJ, e dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões.

5. Não há falar em aplicação do princípio da consunção, ou mesmo da especialidade, pois a Lei nº 8.176/91 estabelece, entre outros temas, crimes praticados contra a ordem econômica e o patrimônio da União. Por conseguinte, essa lei protege os bens da União, e seu já citado artigo 2º se refere a "produzir" ou "explorar" qualquer substância de propriedade da União, sem autorização legal, resguardando, assim, a exploração indiscriminada dos bens públicos federais, o que inclui os recursos minerais indicados na denúncia como objeto de extração pelo réu".

6. Materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 devidamente comprovadas nos autos.

7. O princípio da insignificância não é aplicável ao caso, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados nos delitos em análise. Também não

se vislumbra a presença do “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”, requisito, entre outros, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da bagatela.

8. Dosimetria das penas dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 readequadas. Não se revelam graves as consequências dos crimes. Não incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal.

9. Incidência da atenuante do art. 14 da Lei nº 9.605/98 para o delito crime do art. 55 dessa norma.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000572-56.2017.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : LUCAS FAUSTINO DA COSTA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ARIELLA BARBOSA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS READEQUADA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Os tipos penais previstos nos art. 2º, caput, da lei 8.176/91 e art. 55, caput, da lei 9.605/98 caracterizam crimes formais, de perigo abstrato, que se consumam independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que os bens protegidos são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desnecessária, portanto, a perquirição quanto à existência de dano ambiental.

2. O STJ entende que, em casos complexos, notadamente, nos crimes que deixam vestígios, tais como delitos cometidos contra o meio ambiente, e não identificados facilmente por leigos, faz-se necessária a realização de perícia técnica (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial 376.244/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/08/2015).

3. No entanto, quando se tratar de crimes que não deixam vestígios, como os ora analisados – art. 55 da lei ambiental e usuração - o entendimento jurisprudencial é no sentido da desnecessidade de perícia.

4. A prova da materialidade do delito ambiental em questão (art. 55 da Lei 9.605/98) e do crime de usuração (art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91) prescindem de perícia, podendo ser comprovada por outros meios idôneos, pois se tratam de crimes que

não deixam vestígios permanentes. Nesse sentido, jurisprudências do STJ, e dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões.

5. Não há falar em aplicação do princípio da consunção, ou mesmo da especialidade, pois a Lei nº 8.176/91 estabelece, entre outros temas, crimes praticados contra a ordem econômica e o patrimônio da União. Por conseguinte, essa lei protege os bens da União, e seu já citado artigo 2º se refere a "produzir" ou "explorar" qualquer substância de propriedade da União, sem autorização legal, resguardando, assim, a exploração indiscriminada dos bens públicos federais, o que inclui os recursos minerais indicados na denúncia como objeto de extração pelo réu".

6. Materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 devidamente comprovadas nos autos.

7. O princípio da insignificância não é aplicável ao caso, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados nos delitos em análise. Também não se vislumbra a presença do "reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento", requisito, entre outros, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da bagatela.

8. Dosimetria das penas dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 readequadas. Não se revelam graves as consequências dos crimes. Não incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal.

9. Incidência da atenuante do art. 14 da Lei nº 9.605/98 para o delito crime do art. 55 dessa norma.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000578-63.2017.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : VANDERSON SILVA DA CONCEICAO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ARIELLA BARBOSA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS READEQUADA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Os tipos penais previstos nos art. 2º, caput, da lei 8.176/91 e art. 55, caput, da lei 9.605/98 caracterizam crimes formais, de perigo abstrato, que se consomem independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que os bens

protegidos são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desnecessária, portanto, a perquirição quanto à existência de dano ambiental.

2. O STJ entende que, em casos complexos, notadamente, nos crimes que deixam vestígios, tais como delitos cometidos contra o meio ambiente, e não identificados facilmente por leigos, faz-se necessária a realização de perícia técnica (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial 376.244/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/08/2015).

3. No entanto, quando se tratar de crimes que não deixam vestígios, como os ora analisados – art. 55 da lei ambiental e usuração - o entendimento jurisprudencial é no sentido da desnecessidade de perícia.

4. A prova da materialidade do delito ambiental em questão (art. 55 da Lei 9.605/98) e do crime de usuração (art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91) prescindem de perícia, podendo ser comprovada por outros meios idôneos, pois se tratam de crimes que não deixam vestígios permanentes. Nesse sentido, jurisprudências do STJ, e dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões.

5. Não há falar em aplicação do princípio da consunção, ou mesmo da especialidade, pois a Lei nº 8.176/91 estabelece, entre outros temas, crimes praticados contra a ordem econômica e o patrimônio da União. Por conseguinte, essa lei protege os bens da União, e seu já citado artigo 2º se refere a "produzir" ou "explorar" qualquer substância de propriedade da União, sem autorização legal, resguardando, assim, a exploração indiscriminada dos bens públicos federais, o que inclui os recursos minerais indicados na denúncia como objeto de extração pelo réu".

6. Materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 devidamente comprovadas nos autos.

7. O princípio da insignificância não é aplicável ao caso, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados nos delitos em análise. Também não se vislumbra a presença do "reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento", requisito, entre outros, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da bagatela.

8. Dosimetria das penas dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 readequadas. Não se revelam graves as consequências dos crimes. Não incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025318-70.2017.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : MARIO ALVES DE ARAUJO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA MANTIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO.

1. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos e pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em Juízo.
2. As provas produzidas nos autos demonstram que o apelante realizou atividade mineraria sem a correspondente licença ambiental.
3. A dosimetria efetivada pelo juízo de origem não merece reparos, porque se mostrou suficiente à repressão e à prevenção do crime, tendo sido devidamente analisadas as circunstâncias do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal.
4. Gratuidade de justiça deferida, ressalvado o disposto no art. 804 do CPP quanto à necessidade de condenação do vencido em custas. Suspendo a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000135-18.2018.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : MARCIO ANTONIO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : MG00099010 - PAULO FERNANDO DE SOUZA
 CARVALHO E OUTROS (AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, IV E V, C/C ART. 293, §1º, III, A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CARACTERIZADO. FALSIFICAÇÃO DE SELO FISCAL. CIGARROS SUPOSTAMENTE DE ORIGEM NACIONAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. REFORMA. CULPABILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Constitui contrabando a simples manutenção em depósito de cigarros de origem estrangeira, que não consta da relação de marcas de cigarros expedida pela

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cuja importação e comercialização são proibidas no Brasil (art. 334-A, IV e V, do CP).

2. Impossibilidade de desclassificação do delito de contrabando para o crime de descaminho, uma vez que a mercadoria apreendida é proibida no país. Além disso, o crime de contrabando não se resume a lesionar apenas o erário. Precedentes.

3. Não há falar na aplicação do princípio da consunção. A conduta prevista no art. 293, §1º, III, a, do CP não está inserida no desdobramento da linha causal da conduta tipificada pelo art. 334 do CP. O contrabando não é, portanto, o crime-fim. As caixas de cigarros da marca DERBY, ostentando selos de IPI falsificados não está absorvido pelo delito de contrabando.

4. Materialidade e autoria delitiva dos crimes de contrabando de cigarros (art. 334-A, IV e V, do CP) e de falsificação de selo fiscal (art. 293, §1º, III, a, do CP) demonstradas pela prova material e corroboradas pelos depoimentos testemunhais e do próprio réu.

5. Não existem elementos nos autos que permita concluir pela ausência de dolo, vez que ficou provado que o acusado efetivamente adquiriu mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira e de origem nacional, estes com selo de controle fiscal falsificado, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização.

6. Não há falar em unicidade de condutas quando ocorridas duas ações, causando dois resultados, sem nexo de dependência entre as condutas. Trata-se de concurso material.

7. A pretensão de aumento da pena-base com fulcro na culpabilidade do acusado, considerada desfavorável pelo magistrado, é própria do tipo penal, e esbarra no óbice da Súmula 444 do STJ, portanto, não pode ser valorada negativamente para fins de agravar a pena-base.

8. Revisão da dosimetria da pena para se adequar aos parâmetros dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. Redução das penas-bases, tornando-as necessárias e suficientes para a prevenção e reprovação do crime.

9. Regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0002814-89.2007.4.01.4101
 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL N.
 2007.41.01.002815-6/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 BAHIA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 CONVOCADO : BAHIA
 APELANTE : CARLA BEATRIZ MAIA SALIBA
 ADVOGADO : RO00001238 - SAMUEL DOS SANTOS
 JUNIOR
 APELANTE : ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : RO0000338B - MARCELO AUGUSTO
 OLIVEIRA DE CARVALHO
 APELANTE : ANDRE LUIZ OLIVEIRA GUSMAO
 ADVOGADO : MG00032464 - GILSON SOARES RASLAN
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RUDSON COUTINHO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
 AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Com a declaração da extinção da punibilidade da agravante, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, evidenciou-se que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva, em razão do escoamento do prazo fixado pela lei para tanto, razão pela qual inexistente o interesse da recorrente em reformar a decisão recorrida. Nesse sentido o STJ: “Nos termos da jurisprudência consolidada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, uma vez extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, ficam afastados todos os efeitos jurídicos da condenação, não havendo interesse recursal apto a justificar a interposição de recurso para discutir eventual absolvição penal.” (AgRg no AREsp 1397738/RS, Rei. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019). Ou ainda: “Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada.” (APn 688/RO, Rei. Ministro MASSAMI UYEDA, Rei. p Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 04/04/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Numeração Única: 0001981-48.2009.4.01.3601

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.36.01.001985-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 CONVOCADO BAHIA
 APELANTE : FLAVIO DA COSTA FREIRE
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
 COM OAB UNIAO - DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SAMIRA ENGEL DOMINGUES
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ROGERIO LOURENCO DE PAULA
 APELADO : ENEZIO MARIANO DA COSTA
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
 COM OAB UNIAO - DPU

E M E N T A

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. DOLO. AUTORIA. JUSTIÇA GRATUITA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

1. Tendo a sentença demonstrado, em face do conjunto probatório, a autoria e a materialidade do crime de uso de documento público falso (art. 304 — CP), em que o agente, em concurso de pessoas, agiu com consciência a respeito da falsidade das ATPF's e declarações de importação, merece ser mantida a condenação.

2. Diante da situação de hipossuficiência do apelante, é de se lhe conceder o benefício da justiça gratuita, ressalvado o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal quanto à necessidade de condenação do vencido em custas.

3. “Inquéritos policiais, processos em andamento, absolvições ou condenações criminais extintas há mais de cinco anos não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade desfavoráveis, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF)” (STF, HC 125586, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 30/06/2015, Dje-251, DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015).

4. Quanto a Enezio Mariano da Costa, deve-se concluir que sua culpabilidade é alta, porquanto o auto de apreensão colacionado às fls. 15 — 16, revela que o réu, na condição de técnico de contabilidade, além de possuir maior capacidade de compreender o caráter ilícito e as consequências de seu comportamento, fazia do seu escritório contábil uma verdadeira fábrica de falsificações, o que torna sua conduta mais reprovável, permitindo fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base majorada para em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, que sem mais aspectos a serem analisados, torna-se definitiva.

5. Apelação do MPF provida em parte, para majorar a pena de Enezio Mariano da Costa. Apelação de Flávio da Costa Freire provida em parte, para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado.

Numeração Única: 0017254-52.2009.4.01.3800
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N.
 2009.38.00.017788-1/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 BAHIA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 CONVOCADO : BAHIA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA
 MENEZES
 APELANTE : WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
 COM OAB UNIAO - DPU
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que, quando proferido, não havia decorrido o alegado interstício prescricional de doze anos, seja entre os fatos (2004) e o recebimento da denúncia (2009), ou desta até a sentença (2011), ou desta à data do acórdão (2020), de modo que era incabível na ocasião do julgamento considerar a ocorrência de prescrição intercorrente. E, tendo havido recurso da acusação buscando a exasperação da pena, descabia tomar a pena em concreto (um ano e oito meses de reclusão), e sim a pena em abstrato (cinco anos, com acréscimo de um terço em razão do par. 3º do art. 171 do CP).

3. Como o acórdão embargado ainda não transitou em julgado para a acusação, não há como tomar por base a pena em concreto para aferição da prescrição. E descabe ainda considerar ter inexistido efeito interruptivo prescricional do acórdão, sabendo-se que no bojo do HC 176473 julgado pelo STF, publicado em 10/9/2020, foi adotada a tese de que “Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.
 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Numeração Única: 0077634-41.2009.4.01.3800
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.00.033133-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO
 RIBEIRO

RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : BERNARDO DE MELLO PAZ
 ADVOGADO : MG00009620 - PAULO SERGIO ABREU E
 SILVA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA
 MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. OPERAÇÃO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO (DÓLAR-CABO). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÕES E CIRCULARES DO BACEN. EFICÁCIA DA NORMA INCRIMINADORA. MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. GRANDE NÚMERO DE INFRAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM.

I – Conforme entendimento firmado pela Corte Suprema, “A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações ‘dólar-cabo’, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, ‘a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior’”. Precedentes do STF.

II – A Resolução BACEN/Nº 2.524/1998, que estabeleceu normas para a declaração de porte e de transporte de moeda nacional e estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não alterou os efeitos da norma incriminadora descrita no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que envolve a remessa de recursos ao exterior à margem do conhecimento dos órgãos oficiais, inclusive, por via eletrônica, através de movimentação bancária ou pelo método de compensação.

III – A CIRCULAR/BACEN/Nº 2.677/1996, que trata de transferências internacionais em reais e estabelece procedimentos e condições para abertura, movimentação e cadastramento de contas em moeda nacional tituladas por pessoa física ou jurídica, domiciliadas ou com sede no exterior, não autorizou a remessa de divisas para fora do país sem a declaração aos órgãos federais competentes. De todo modo, no caso, cuida-se de remessa de moeda estrangeira mediante operação de compensação (dólar-cabo), visando acobertar a remessa e a figura do verdadeiro remetente, mediante a utilização de um intermediário como aparente titular da conta, não se podendo falar, portanto, em regular transferência de valores ou comunicação aos órgãos competentes acerca de tal transferência.

IV – Ainda que atos normativos do BACEN tenham estabelecido ao longo do tempo diferentes limites de valores para a obrigatoriedade da declaração de depósitos mantidos no exterior, tal fato não descriminalizou a prática sucessiva de transferência de recursos, sem comunicação aos órgãos competentes, que, no caso, alcançou o montante total de US\$ 295.365,26.

V - Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas por via do acervo probatório amealhado aos autos.

VI – Consoante compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 33 da repercussão geral, “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (AI QO RG 791292/PE).

VII – “Segundo pacífica jurisprudência da Suprema Corte, o quantum de exasperação da pena, por força da continuidade delitiva, deve ser proporcional ao número de infrações cometidas.” (STF: HC 127158). Tendo sido praticados 13 (treze) delitos, a majoração da pena pela continuidade delitiva deve ocorrer no patamar de 2/3 (dois terços).

VIII – Apelações do réu e do MPF parcialmente providas para redimensionar a dosimetria da pena aos termos estabelecidos no voto condutor do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do réu e do MPF, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0004594-05.2009.4.01.3807
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.07.004599-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JOSUE CARLOS CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : MG00134625 - SUZANNE GIUSY DIAS
DATIVO : OLIVEIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS E DESCAMINHO. ART. 334, §1º, B E D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/14). AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA MANTIDA.

I - Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de contrabando descrito no art. 334, §1º, b e d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14).

II - No que se refere à dosimetria, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

III – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003870-91.2010.4.01.3701/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : FRANCISCO BENTO DE SOUSA
ADVOGADO : MA00009189 - THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS E OUTRO(A)
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO SERGIO FERREIRA FILHO

E M E N T A

PENAL. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTES DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS UNÍSSONOS. PROVA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. DOSIMETRIA ADEQUADA. PENA DE MULTA. VALOR. APELO DESPROVIDO.

1. O crime de corrupção ativa é delito de mera conduta, caracterizando pelo oferecimento da vantagem ao funcionário público.

2. Os testemunhos de policiais são provas idôneas, principalmente quando reafirmadas em juízo, sob o pálio do contraditório.

3. O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente à imposição de um decreto penal condenatório quando amplamente provado que o apelante ofereceu vantagem indevida a agentes de polícia rodoviária federal para livrar-se de multa de trânsito. A alegação de que o réu não estava do exercício completo de suas faculdades mentais, ao tempo do crime, não foi comprovada nos autos, sendo descabida a isenção de pena do apelante.

4. A pena privativa de liberdade foi adequadamente aplicada pelo juízo *a quo*, exibindo a sentença fundamentação consentânea com a finalidade a que se propõe.

5. A pena de multa, quando prevista no tipo penal para ser aplicada cumulativa à pena privativa de liberdade, não pode ser excluída. A fixação da pena pecuniária passa por duas fases: na primeira define-se a quantidade de dias-multa, levando-se em consideração a gravidade do delito, as circunstâncias judiciais, as agravantes e atenuantes, bem como as causas de aumento e diminuição; na segunda fase, fixa-se o valor do dia-multa, oportunidade em que se deve atentar para a situação econômica do réu, conforme art. 60, *caput*, do CP. No caso, o juízo *a quo* ao fixar o dia-multa em um quarto do salário-mínimo vigente à época dos fatos, consignou que o réu é advogado, tendo renda mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem haver nada nos que permita concluir que o valor se demonstra elevado, de modo que se mantém tal entendimento.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002703-21.2010.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : CARLOS CESAR DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO : MG00073903 - DENER CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ODAIR CANDIDO BUENO
ADVOGADO : MG00103759 - RICARDO ALEXANDRE LIMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIOCOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9472/97. MATERIALIDADE. AUTORIA. FUNCIONÁRIO DA RÁDIO. RESPONSABILIDADE PENAL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. REPARO NO *QUANTUM* AUMENTADO. REPARAÇÃO CÍVEL. PENA DE MULTA.

1. No caso, a pena privativa de liberdade imposta na sentença transitou em julgado para a acusação, na ausência de pretensão recursal de reformá-la, de modo que a prescrição se dá pela pena em concreto, ou seja, em 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal. Os fatos ocorreram em 27/09/2006 e 30/01/2008, a denúncia foi recebida em 24/10/2010 (fl. 166) e a sentença publicada em secretaria em 16/05/2013 (fl. 355). Portanto, até a presente data, não se verifica nenhum interstício superior a oito anos que permita a declaração da prescrição. Preliminar rejeitada.

2. Diferentemente do que afirma o réu-apelante, os documentos de fls. 19 e 23 demonstram que a rádio funcionava, apesar de não afirmarem o local exato de suas instalações. Deve-se salientar que este fato não tem condão de afastar a materialidade demonstrada no inquérito policial e reconhecida na sentença, considerando que a Agência Nacional de Telecomunicações, pela representação n. 0004MG20050407 (fls. 5 — 7), descreveu minuciosamente o local de funcionamento da rádio.

3. O fato de o apelante ser funcionário da rádio, e não proprietário, não lhe exime da responsabilidade penal, nos termos do parágrafo único do art. 183 da Lei 9.472/97. No caso, a autoria restou demonstrada nos autos, conforme descrito de forma adequada na sentença.

4. Hipótese na qual a pena-base merece reparo, notadamente para afastar a valoração negativa dos antecedentes, ante a ausência de condenação transitada em julgado, em atenção à Súmula 444 do STJ, e dos motivos, já que consta tão somente que “são injustificáveis”, fundamentação insuficiente à exacerbação da pena,

conforme decidido pelo STJ no RHC 105.761/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019. Também merece reparo o quanto majorado a título de continuidade delitiva, conforme orientação do STJ: “Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações” (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016). Pena definitiva de Carlos César de Oliveira Peres (re)fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

5. Em que pese a sentença ter fundamentado a condenação dos réus em indenização cível mínima no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que é inaplicável ao caso em atenção ao princípio da anterioridade, a condenação deve ser mantida, em atenção ao art. 184 da Lei 9.472, que dispõe “[...] São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.”.

6. A pena de multa, quando prevista no tipo penal para ser aplicada cumulativa à pena privativa de liberdade, não pode ser excluída. A fixação da pena pecuniária passa por duas fases: na primeira define-se a quantidade de dias-multa, levando-se em consideração a gravidade do delito, as circunstâncias judiciais, as agravantes e atenuantes, bem como as causas de aumento e diminuição; na segunda fase, fixa-se o valor do dia-multa, oportunidade em que se deve atentar para a situação econômica do réu, conforme art. 60, caput, do CP (ACR 0000818-85.2000.4.01.4300, Rel. SAULO CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 — 3a Turma, DJ 19/10/2007). Apelo do MPF desprovido.

7. Apelação do MPF desprovida. Apelo de Carlos César de Oliveira Peres provido, em parte, para reparar suas penas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao apelo de Carlos César de Oliveira Peres, à unanimidade,
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005511-87.2010.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : GECIANO ANTUNES SILVA
APELANTE : FLAVIO NOGUEIRA DA SILVEIRA
APELANTE : REGINALVA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MG00045610 - GERALDO FERNANDES SILVA
APELANTE : MANOEL WILSON COSTA

ADVOGADO : SP00355462 - CORACIR CHALEGRA
 CASSIANO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. PRESCRIÇÃO. FRAUDE DE LICITAÇÃO – ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE RESPONSABILIDADE – ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DOSIMETRIA REFORMADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Manoel Wilson Costa, Flávio Nogueira da Silveira, Reginalva Teixeira da Cruz e Geciano Antunes da Silva, em face de sentença que os condenou pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, absolveu o réu Manoel Wilson Costa da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67.

2. Segundo a acusação, a carta convite 030/2002 foi simulada, na intenção de que se sagra-se vencedora a empresa Norte Valle Construtora e Comércio Ltda., resultando tal conduta no crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. Segundo o MPF ainda, o réu Manoel Wilson Costa, na condição de prefeito e ordenador de despesas do município, efetuou o desvio de verbas federais do contrato de repasse firmado com a CEF, incidindo nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.

3. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP, inclusive em sede de embargos de declaração (TRF 1ª Região, Quarta Turma, EDACR 0014735-43.2010.4.01.4100/RO, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, 09/09/2016 e-DJF1).

4. Ausente recurso de apelação do Ministério Público Federal quanto à condenação dos réus Flávio Nogueira da Silveira, Reginalva Teixeira da Cruz e Geciano Antunes da Silva, o prazo prescricional regula-se pela pena em concreto (art. 110, § 1º do CP) fixada na sentença. Os réus Flávio Nogueira da Silveira, Reginalva Teixeira da Cruz e Geciano Antunes da Silva ficaram apenados em 02 (dois) anos de detenção. Portanto o prazo prescricional se aperfeiçoa em 04 anos (art. 109, inciso V, do CP).

5. Os fatos remontam a 31/07/2002; a denúncia foi recebida em 07/07/2010; e a sentença condenatória foi prolatada em 19/12/2012. Considerando as penas aplicadas aos recorridos Flávio Nogueira da Silveira, Reginalva Teixeira da Cruz e Geciano Antunes Silva e analisando os marcos interruptivos do processo em epígrafe, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, tendo em vista que transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso V, no caso 04 (quatro) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Assim, somente serão analisados os recursos de apelação do réu Manoel Wilson Costa e do Ministério Público Federal.

6. Apelação do Ministério Público Federal. Em que pese a irresignação da acusação, não se pode falar em reforma da sentença no que se refere à absolvição do réu Manoel Wilson Costa pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.

7. Não há elementos mínimos de autoria delitiva quanto a este crime, tão pouco do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo. Não se pode afirmar, com a segurança que o caso requer, a vontade livre e consciente por parte do recorrente para a prática da conduta delituosa. Inexistente prova coesa contundente e inequívoca sobre a prática delitiva, o benefício da dúvida favorece o réu.

8. No caso, o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o recorrido teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

9. Apelação do réu Manoel Wilson Costa. Ficou definitivamente comprovado que o recorrente era o prefeito do município de Santo Antônio do Retiro, sendo responsável por decidir onde seriam empregadas as verbas públicas.

10. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 ocorre por meio da frustração do certame, que se verifica mediante qualquer conduta que impeça a existência de competição na licitação, sendo necessária a ocorrência da fraude, que envolve o ardil, o ajuste ou combinação, ou seja, quando vários licitantes arranjam um acordo para determinar a vitória de um deles. Esse delito verifica-se mesmo que não haja uma definição prévia sobre o vencedor, basta que haja a exclusão da disputa de participantes em potencial.

11. Em que pese a irresignação do réu, o amplo conjunto fático probatório constante dos autos não deixa dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, bem como do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, sendo forçoso concluir que a condenação do réu Manoel Wilson Costa, nas penas do art. 90 da Lei de Licitações é medida que deve ser mantida.

12. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais o magistrado de primeiro grau considerou desfavorável a culpabilidade do réu Manoel Wilson, sob a alegação de que “o crime consistiu em retirar o caráter competitivo da licitação”, além de entender que a motivação se baseou na convicção de “sua impunidade e na impressão de que estaria infenso à reprovação social e penal pelos atos praticados”. Neste ponto há reforma a ser feita, devendo ser fixada a pena-base no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias apontadas pelo magistrado de primeiro grau para majorar a pena base são inerentes ao tipo.

13. Tendo em vista todas as circunstâncias judiciais serem favoráveis ao réu, e inexistindo agravantes ou causas de aumento da pena, esta deve ser fixada no mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Nos termos do art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por (02) duas penas restritivas de direitos.

14. Declarada extinta a punibilidade dos réus Geciano Antunes Silva, Flávio Nogueira da Silveira e Reginalva Teixeira da Cruz em razão da prescrição. Recursos de apelação prejudicados.

15. Recurso de apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

16. Recurso de apelação do réu Manoel Wilson Costa a que se dá parcial provimento para diminuir a sua pena privativa de liberdade para o mínimo legal previsto no preceito secundário do tipo, 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, bem como para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

17. Concessão da gratuidade de justiça.

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, julgar prejudicado, em razão da prescrição, os recursos de apelação dos réus Geciano Antunes Silva, Flávio Nogueira da Silveira e Reginalva Teixeira da Cruz; negar provimento à apelação do Ministério Público Federal; e dar parcial provimento à apelação do réu Manoel Wilson Costa para diminuir a sua pena privativa de liberdade para o mínimo legal previsto no preceito secundário do tipo, 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, bem como para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001924-48.2010.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
APELADO : JOSE ALBERTO DE BARROS
ADVOGADO : SP00199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO DÉBITO. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.

1. “1. Ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal entendem ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a elevada reprovabilidade dessas condutas, que atentam contra bem jurídico de caráter supraindividual e contribuem para agravar o quadro deficitário da Previdência Social.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior concluiu que não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, independentemente do valor do ilícito, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social, de modo que é elevado o grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra este bem jurídico supraindividual.” (AgRg no REsp 1783334/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 02/12/2019).

2. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a sua regular instrução.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.

Numeração Única: 0002755-02.2010.4.01.4100
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N.
 2010.41.00.001181-7/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 BAHIA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
 CONVOCADO : BAHIA
 APELANTE : ANTONIO VALDECI DA SILVA
 ADVOGADO : RO00007585 - LORRAINE IYACOCA DE
 ASSIS GONCALVES SILVA
 APELANTE : SERGIO FRANCISCO DA FONSECA
 APELANTE : CARMELITA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RO00002591 - JOSE ASSIS DOS SANTOS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RENATA RIBEIRO BAPTISTA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que a matéria foi devidamente tratada no voto, quando se afirmou que: “Inicialmente, analiso o pedido de adiamento do julgamento formulado pela parte ré, que constituiu nova advogada. Entendo que o adiamento deve ser indeferido, pela circunstância de que o advogado anterior não teve mandato revogado e foi devidamente intimado para a sessão, havendo ainda prescrição próxima, a ocorrer em menos de um mês.”. O voto foi acompanhado unanimemente pelos demais julgadores. Com efeito, os poderes da nova advogada sempre devem ser aferidos apenas a teor dos termos das procurações juntadas. Ademais, “a parte não tem direito ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil. Precedentes” (AgRg no AgRg no HC 410.515/SP. Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). No caso, o pedido foi realizado às vésperas da realização da sessão de julgamento e, como bem já destacado, eventual adiamento se revelava inviável ante o risco de prescrição. A nova advogada do réu estava devidamente cientificada da sessão de julgamento, tanto que fez o requerimento de adiamento. Como já decidiu o STF em caso semelhante, “a defesa tinha ciência da data do julgamento do recurso e não compareceu à sessão. Dessa forma, não pode invocar o cerceamento de defesa, se contribuiu para a

suposta nulidade, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal” (ARE 1034933 AgR/RS. Rei. Mm. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 12/04/2019, DJe 29/04/2019).

4. Sobre a contradição apontada, tenho-a também como incorrente, na medida em que o julgamento data de 12.05.2020, antes, portanto, de alcançado o termo prescricional. A publicação do acórdão se dá no dia da sessão de julgamento do apelo, conforme assentando pelos tribunais pátrios e em consonância com art. 389 do Código de Processo Penal. Logo, no caso em apreço, o Tribunal julgou o feito em prazo hábil a impedir a ocorrência da prescrição

5. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018032-40.2010.4.01.4300/TO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
BAHIA
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO : BAHIA
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : TO0000315A - EPITACIO BRANDAO LOPES
E OUTRO(A)
APELANTE : ROSILDA DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO : TO0004846B - MARCUS VINICIUS GOMES
MOREIRA E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

E M E N T A

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, requerendo a reforma da decisão monocrática, que teria incorrido em erro material ao reconhecer como marco interruptivo da prescrição a catalogação da sentença condenatória em 23.01.2012, e não a sua publicação em 29.03.2012. Assim, a prescrição retroativa pela pena em concreto não poderia ser reconhecida quando o foi, na data de 24.01.2020 (ocasião em que se entendeu decorridos oito anos – prazo para o cômputo da prescrição - desde 23.01.2012). Entretanto, em que pese ajuizado o agravo regimental em 17.02.2020, o seu processamento nesta instância superou a marca prescricional desejada pelo agravante (23.03.2020), tornando despicienda qualquer discussão sobre qual marco deveria ser tido como adequado, porque inelutavelmente ocorrente a prescrição retroativa, por qualquer dos marcos escolhidos (23.01.2020 ou 29.03.2020). O agravo regimental, assim, não serve a alcançar a reforma da decisão agravada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0055425-10.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : FABIANO ANTONIO DE ALMEIDA
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
COM OAB UNIAO - DPU
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SÚMULA 444 DO STJ. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Tendo a sentença demonstrado, em face do conjunto probatório, a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º – CP), em que o agente agiu com consciência a respeito da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, merece ser mantida a condenação.

2. Incabível desclassificar a conduta para a tentativa da prática do tipo privilegiado do art. 289, § 2º – CP. A prova demonstra com suficiência que a conduta do apelante subsume-se ao tipo penal imputado.

3. A conduta social do réu não pode ser valorada negativamente com fundamento em ações penais em aberto, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Neste sentido: STF: RHC 130132, HC 125586; Súmula 444/STJ. Pena definitiva (re)fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

4. Apelação provida em parte, com ajustes na aplicação da pena.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013376-42.2011.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : MARCELO SANDRE VILELLA
ADVOGADO : MG00076767 - HORACIO BOUCAS LOUREIRO JUNIOR
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FREDERICO PELLUCCI

E M E N T A

PENAL. LEI 8.137/90, ART. 1º, I. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. VALORES EM CONTA NÃO DECLARADOS. ALEGAÇÃO DE QUE PERTENCERIAM A TERCEIROS NÃO COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ADEQUADAMENTE VALORADOS. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE RECONHECIDA. SÚMULA 545/STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo o art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, constitui crime contra a ordem tributária “suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as () condutas de: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.”. O dolo do tipo previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é o genérico, que consiste na vontade livre e consciente do agente de suprimir ou de reduzir tributo, mediante a omissão - igualmente dolosa - de informação ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. O delito em exame é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de tal sorte que as condutas arroladas nos incisos do art. 1º, da Lei 8.137/1990, não constituem, de per si, figuras delitivas autônomas, são apenas condutas de crime contra a ordem tributária que se subsumem nos verbos "suprimir ou reduzir", que constituem o núcleo do tipo. (vide processo 00052579520074014300, rel. Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 DATA:16/12/2016).

2. Hipótese na qual a materialidade do delito restou configurada pelo relatório de ação fiscal e processo administrativo fiscal respectivo, cujos documentos indicam a omissão de rendimentos recebidos, sendo que a alegação de que as quantias movimentadas na conta bancária do acusado não constituíram acréscimo patrimonial tributável, já que pertenceriam em verdade a pessoa jurídica terceira, não merece acolhimento, tendo sido adequadamente afastada pelo juízo na origem. A autoria também está demonstrada, havendo confissão.

3. Nada a reparar na fixação da pena-base acima do mínimo legal, por ser elevada a culpabilidade do réu, que é empresário experiente e as altas consequências do delito, como autoriza o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 687.220/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018).

4. A sentença deve ser reparada na segunda fase de aplicação da pena. Com efeito, o réu realizou a confissão qualificada, que merece ser reconhecida para fins de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, já que “[é] firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea “d” do inciso III do artigo 65 do Código Penal. (...)” (AgRg no REsp 1416247/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 06/05/2014, DJe 15/05/2014). Tal entendimento, inclusive, terminou sedimentado no enunciado de Súmula n. 545, segundo a qual “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”, hipótese ocorrida nos autos.

5. Pena reduzida para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

6. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001286-63.2011.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO BAHIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALVARO LOTUFO MANZANO
APELADO : LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
ADVOGADO : TO00004274 - WALDIR YURI DAHER
LOPES DA ROCHA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO.

1. O ajuizamento de ação judicial manifestamente descabida não configura estelionato (art. 171 — CP), posto que o exercício do contraditório e da ampla defesa, além da possibilidade de interposição de recursos, descaracterizam o ardil, elementar do tipo. Precedentes do STJ.

2. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade,
4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010803-24.2012.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : CELSO SOUZA LINS
ADVOGADO : MT00009779 - BRENO AUGUSTO PINTO
DE MIRANDA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DOLO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA E SANÇÃO PECUNIÁRIA. REGULARIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I – Autoria e materialidade do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, Lei 8.0137/90 evidenciadas no caderno probatório, em razão da comprovação da efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição social ou assessorio, mediante omissão de informação ou por via de declarações falsas à autoridade fazendária.

II – Sem procedência a alegação de ocorrência de prescrição, pois, a denúncia foi recebida em 26/08/2008 (fl. 47) e a sentença proferida em 04/04/2014, publicada em 03/12/2014, impondo ao sentenciado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias-multa. Assim, *in casu*, a prescrição é regulada pelo inc. IV do art. 109 do CP prevendo um lapso temporal de 8 (oito) anos para a pena imposta, o que não ocorreu entre os marcos interruptivos apontados.

III – Dosimetria elaborada em obediência aos arts. 59 e 68, do CP, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, expondo o Sentenciante com clareza solar suas razões de decidir ao valorar negativamente tanto a culpabilidade, quanto as consequências do crime, exasperando moderadamente a pena inicial.

IV – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0057299-93.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO
APELADO : CASSIO BUERI
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
COM OAB UNIAO - DPU

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE. MOEDA FALSA. PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. PRAZO PELA METADE. ART. 115 DO CP. RECURSO DESPROVIDO.

I. O recurso cabível da sentença extintiva da punibilidade é o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, VIII, do CPP, e não a Apelação. Porém, considerando que não houve má-fé (art. 579, *caput*, do CPP), bem como o fato de que os requisitos do RSE foram respeitados, na esteira de precedentes do STJ no mesmo sentido, a apelação pode ser recebida como Recurso em Sentido Estrito. Princípio da Fungibilidade.

II. O Juízo *a quo* aplicou corretamente a contagem do prazo prescricional, ao contabilizar como período máximo de suspensão do

processo pelo art. 366 do CPP, o mesmo prazo relativo à prescrição pela pena máxima em abstrato aplicável ao caso, assim como, ao reduzir à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 109, II, c/c art. 115, ambos do CP, pois existe nos autos a informação de que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos.

III. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1ª de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001582-66.2012.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI
CONVOCADO : BAHIA
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : PATRICK SALGADO MARTINS
APELADO : MAURILIO CLOVIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00107361 - JOSE ANTONIO PEREIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA AFASTÁ-LA. DOLO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Hipótese na qual o juízo *a quo*, após abrir a audiência de instrução, antes da oitiva das testemunhas, concluiu que a denúncia era inepta, pela falta de descrição do elemento subjetivo do tipo, e que faltava dolo na conduta imputada, porquanto o crédito tributário, consubstanciado em contribuição previdenciária, havia sido constituído à míngua de reconhecimento de vínculo trabalhista.

2. A denúncia não é genérica, porquanto se específica o elemento subjetivo entre o acusado e as condutas delitivas, estando registrado que este era sócio-administrador, responsável pela gestão exclusiva e decisões da empresa – conclusão que o *parquet* obtém após oitiva do querelado na fase pré-processual.

3. “A tese de nulidade do procedimento fiscal não pode ser dirimida no bojo da ação penal, na qual a Fazenda Pública não é parte ou exerce o contraditório, porquanto o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário, passível de revisão apenas por meio de recurso administrativo, ação cível ou mandado de segurança.” (RHC 61.764/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

4. O dolo da conduta deve ser averiguado durante a instrução criminal, sendo incabível o julgamento antecipado na hipótese, sob pena de violação do devido processo legal.
5. No caso, sendo a sentença definitiva, esta é nula de pleno direito, pela falta de oitiva testemunhal, supressão das fases de diligências finais e alegações finais para ambas as partes.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010839-34.2014.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : BENEDITO SABINO DA SILVA
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA SEM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA EM OBEDIÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 59, CP C/C ART. 42, DA LEI 11.343/2006. § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS.

I – Autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes devidamente comprovadas em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

II – Havendo evidências de que o recorrente se dedica a atividades criminosas, circunstância que obstará a concessão da redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/2006, não há dados concretos para que se aplique a fração em grau máximo.

III - Dosimetria das penas quanto ao delito de tráfico internacional de drogas reflete a reprovabilidade da conduta do réu, com espeque nos arts. 59, do CP e 42, da Lei 11.343/2006, não merecendo reparos.

IV - Apelo desprovido, conforme fundamentado no voto.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004478-25.2015.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JOAO BATISTA DE CAMPOS
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
 COM OAB UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA COM UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS EM PERÍODO DE DEFESO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO.

I – Comprovada nos autos a materialidade e a autoria dolosa do crime ambiental descrito no art. 34, *caput*, e parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de pesca noturna com utilização de petrechos proibidos, em período de defeso.

II - A excludente de ilicitude pelo estado de necessidade não se presta a acudir situação geral de dificuldades financeiras ou da condição de desempregado do agente, exigindo-se a comprovação de perigo iminente e atual que impeçam a utilização de meios lícitos para as necessidades enfrentadas. A mera alegação de que se trata de pessoa simples e hipossuficiente com dificuldade de prover o sustento de sua família não justifica a prática delitiva, notadamente quando flagrado no cometimento de crime ambiental, consistente na pesca de 22 Kg de peixe, com utilização de petrechos de pesca como canoa e rede de seda com sessenta metros de comprimento, em período do defeso.

III – A utilização de petrecho para pesca em período de defeso constitui elementar do tipo penal descrito no art. 34, *caput*, e parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, pelo que não pode ser considerado como circunstâncias e consequências negativas para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria, sob pena indevido *bis in idem*.

IV - Dosimetria da pena redimensionada para arbitrar a pena-base em um ano de detenção, tornando-a definitiva em razão da compensação da agravante descrita no art. 15, II, “i”, da Lei nº 9.605/98, com a atenuante do art. 65, III, “d”, do CP, sendo incabível, na espécie, a arguição de preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da pesca noturna, por força da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

V – Apelação do réu parcialmente provida para redimensionar a dosimetria da pena, mantendo-se a conversão da pena de detenção por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos dos arts. 44 e 55 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007166-72.2016.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
APELANTE : VANIALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DATIVO : MG00164376 - JULIO CESAR TEIXEIRA CAMPOS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. ART. 59, CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. INOCORRÊNCIA.

I – Na linha da compreensão assentada neste Tribunal, *“Para o deferimento do benefício de justiça gratuita a pessoa natural é suficiente a declaração da parte de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se verdadeiras as alegações a teor do art. 98, § 3º, do novo CPC, c/c art. art. 3º do CPP.”* (INQ 0045038-11.2016.4.01.0000/PI).

II - Comprovada nos autos a materialidade e a autoria do crime de atividade clandestina de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

III – Embora a ficha de antecedentes do réu conste dezenas de inquéritos e outros procedimentos de persecução penal que o levaram a sucessivas prisões em flagrante e provisória (fls. 73/82), esses fatos não foram considerados para agravar a reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena, tendo em vista o teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, as ações penais transitadas em julgado pela prática dos crimes de roubo qualificado e tráfico de entorpecentes (fls. 46/47) constituem elementos suficientes para exasperar a pena-base além do mínimo legal, pois, *“várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade”* (STJ, HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014).” (STJ: HC 283.110/SP, Rel. Ministro NEWTON

TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), 5ª Turma, DJe 19/05/2015).

IV - Correta a sentença que determinou o início do cumprimento de pena no regime semiaberto, uma vez que *“a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo”* (STJ: AgRg no HC 279.579/MT).

V - Considerando que o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97 estabelece a pena de 02 a 04 anos de detenção, não há retoque a ser feito na sentença que fixou a pena-base em 03 anos de detenção em razão da incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Diversamente, a pena de multa, arbitrada em 36 (trinta e seis) dias-multa, à ordem de 1/10 do salário mínimo, deve ser reduzida para o importe de 20 (vinte) dias-multa, na mesma proporção firmada na sentença, para harmonizar-se com os pressupostos dos arts. 49 e 59 do Código Penal e com a situação financeira do apenado (art. 60, CP), que se encontra encarcerado no Presídio de Nova Serrana/MG.

VI - Ainda que o agente tenha sido condenado à pena inferior a quatro anos de detenção, a incidência de circunstâncias judiciais negativas como antecedentes criminais, conduta social e personalidade (art. 59, CP), impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de que trata o art. 44 do Código Penal. Precedentes.

VII - Apelação do réu parcialmente provida para deferir o pedido de justiça gratuita e reduzir o montante da pena de multa.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000484-83.2016.4.01.3817/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JOSE MAURICIO BATISTA FRANCO
APELANTE : DENER CAMILO CAIXETA CORREA
ADVOGADO : MG00121475 - MILTON MOREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. ART. 171, § 3º, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA.

I – Com a prolação superveniente da sentença de mérito, não mais há de se falar em inépcia da denúncia, uma vez que o juízo meritório

é revelador da aptidão da peça acusatória que inaugurou a ação penal. Precedentes do STF, STJ e deste TRF da 1ª Região.

II - Crime de estelionato previdenciário suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, do CP.

III - No que se refere à dosimetria, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

IV - Sentença mantida.

V - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001862-92.2016.4.01.4005/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ALBERICO ELVAS ROSAL
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA SEM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LESIVIDADE DO BEM JURÍDICO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE.

I – Comprovada nos autos a materialidade e a autoria do crime de atividade clandestina de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de atipicidade da conduta amparada na arguição de ausência de potencialidade lesiva e incidência dos princípios da insignificância e da intervenção mínima do direito penal. Isso porque, o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, que não exige demonstração do efetivo prejuízo aos meios de comunicação, pelo qual não se aplica o princípio da insignificância e da intervenção mínima para fins de descaracterização da tipicidade delitiva. Precedentes do STF, STJ e deste TRF da 1ª Região.

V – Apelação do réu a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005466-17.2017.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ODILSON FRANK DA SILVA
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA
COM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAFAEL DA SILVA ROCHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241-B DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. POSSUIR E ARMAZENAR MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. AFASTADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I - Os fatos relatados na peça acusatória restaram satisfatoriamente demonstrados, estando a materialidade e a autoria do delito do art. 241-B do ECA consubstanciadas nas provas carreadas aos autos.

II - O crime do art. 241-B da Lei 8.069/90 em sua modalidade “armazenar” ou “possuir” é permanente, cujo efeito consumativo se prolonga com o tempo, não importando, para a sua consumação, o número de arquivos armazenados.

III - A dosimetria foi ajustada afastando-se o concurso material de crimes para melhor refletir a reprovabilidade da conduta do acusado.

IV - Apelação provida em parte para afastar o concurso material (art. 69, CP), uma vez que o crime em questão é permanente, nos termos da fundamentação do voto.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0024702-34.2017.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECORRENTE : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADVOGADO : DF00020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTROS(AS)
RECORRIDO : JOESLEY MENDONCA BATISTA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMPUTAÇÃO DADA COMO FALSA DE FATO TÍPICO AO QUERELADO E DE FATO OFENSIVO À SUA REPUTAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE INJÚRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RESE. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO.

1. Nos termos da Lei 12.850, de 02/08/2013, “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” (art. 1º, 1º), constituindo crime “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.” (art.2º).

2. Nessa moldura, afirmar que então Presidente da República, era “o chefe de uma organização criminosa que pratica atos de corrupção e que tem agido para obstruir o regular trabalho do Poder Judiciário.”; e que “haveria um “acerto” entre o QUERELANTE, o ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA e a pessoa de LUCIO FUNARO para fins de recebimento de propina.”, significa em tese imputar-lhe fatos definidos como crimes, e falsamente, segundo a queixa-crime, e imputar-lhe fatos ofensivos à sua reputação, o que importaria o recebimento da queixa-crime.

3. Para a decisão recorrida, as afirmações do querelado à Revista Época se deram em um contexto determinado, qual seja, o âmbito dos fatos que culminaram com o acordo de colaboração premiada que celebrou com o Ministério Público Federal, ato devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que a reiteração dos fatos afirmados no acordo de colaboração premiada constitui direito do querelado, deixando de haver o *animus diffamandi*.

4. Mas essa circunstância — repetição de fatos postos em acordo de colaboração premiada ou no seu entorno —, e que antecipa eventual linha de defesa, não retira a tipicidade da conduta do querelado em afirmar, em veículo de imprensa, e de forma dada como falsa, que o querelante era “o chefe de uma organização criminosa que pratica atos de corrupção e que tem agido para obstruir o regular trabalho do Poder Judiciário”, nem lhe suprime *ipso facto* o elemento subjetivo dos crimes contra a honra, mesmo porque sequer se sabe se o querelado fez tais afirmativas naquele acordo.

5. Para o oferecimento da denúncia/queixa-crime e o seu recebimento, faz-se necessária, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato criminoso, em termos de materialidade e indícios de autoria. Os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal devem ser analisados de forma exauriente no decorrer da instrução processual, com amplo contraditório.

6. As razões da decisão em relação ao crime de injúria não mais comportam (re) exame útil, dado que operada a prescrição da pretensão punitiva, que se opera em 3 (três) anos (arts. 109, VI e 111, I – CP), pois o fato data de 17/06/2017, ainda que se considere a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 141, I, do Código Penal.

7. Extinção da punibilidade pelo crime de injúria (art. 140 – CP). Provimento parcial do recurso em sentido estrito. Recebimento da queixa-crime em relação aos crimes de calúnia (art. 138 – CP) e de difamação (art. 139 – CP).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma julgar extinta a punibilidade pelo crime de injúria, à unanimidade, e dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a queixa-crime quanto às imputações de calúnia e difamação, por maioria.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006716-49.2017.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : LUCIANO GARCIA NUNES (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00004034 - JULIER SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00047142 - KEITON ALVES DE SOUSA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, INCISO I e V, TODOS DA LEI 11.343/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. NULIDADES. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DESMEMBRAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DOSIMETRIA. CONFISCO DE BENS.

I – A comprovação da transnacionalidade do tráfico de drogas (entrada ou saída, do território nacional) – uma das causas de aumento do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 –, verificada no presente caso, leva à correta fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos moldes do art. 109, V, da Constituição Federal c/c art. 70 da Lei 11.343/2006.

II – Apresenta-se de todo conveniente para o regular desenvolvimento da instrução criminal o desmembramento do feito, uma vez que os autos originais possuíam 09 (nove) réus. Não tendo sido demonstrado que do desmembramento resultou prejuízo para a Defesa (*pas de nullité sans grief*), não há que se falar em nulidade do ato.

III – Autoria e materialidade do crime de falsidade ideológica, tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico devidamente comprovados em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 33 c/c art. 40, I e V e art. 35, todos da Lei 11.343/2006.

IV – Se as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis ao réu, não deve a pena ser fixada no mínimo legal. Dosimetria das

penas aplicada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando-se a modificação quanto à agravante do art. 62, I, do Código Penal.

V - Levando-se em consideração o grau de organização e complexidade envolvidos no transporte internacional e interestadual da droga, utilizando-se para tanto de estratégias elaboradas, uso de aviões e concurso de agentes, mostra-se razoável e suficiente para a reprovação da conduta o incremento de 1/4 estabelecido pela sentença apelada, nos termos do disposto no art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006.

VI - A condenação por associação para o tráfico, indicando seu envolvimento com organização criminosa, configura hipótese em que não é aplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei das Drogas.

VI – Segundo o disposto no art. 119 do CPP, as coisas descritas no art. 91 do CP “não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé”.

VII- Segundo o Código de Processo Penal, art. 120, a restituição de bens apreendidos poderá ser ordenada pela autoridade policial ou pelo Juiz “mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

VIII- Verifica-se idônea a fundamentação sobre as razões que justificam a restituição das aeronaves, tendo em vista que os documentos constantes das fls. 234 e 347, indicados na sentença, são suficientes para comprovar a real propriedade e a boa-fé dos terceiros proprietários.

IX – Apelação do Ministério Público não provida.

X – Apelação do réu não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público e negar provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007549-87.2018.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : BRUNO ALMEIDA DA SILVA (REU PRESO)
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA COM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NOME DO RÉU E PENA CONSTANTE DO VOTO COM

EQUÍVOCOS. CORREÇÃO DO JULGADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS AO ACÓRDÃO.

I- O âmbito dos embargos declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto nos arts. 619 e 620 do CPP.

II- Excepcionalmente é possível a oposição de embargos de declaração para correção de erro material.

III- Evidenciado os erro materiais sanáveis, impõe-se a retificação do Voto para que sejam corrigidos os erros materiais quanto ao nome do réu e a pena que lhe foi imposta.

IV- Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, sem emprestar efeitos infringentes ao julgado.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015186-44.2018.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO BAIOCCHI VIEIRA
APELADO : MATEUS DE SOUZA LIMA (REU PRESO)
APELADO : AFONSO ANTONIO CYPRIANO (REU PRESO)
ADVOGADO : GO00037244 - BRUNO RODOVALHO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA EM OBEDIENCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 59, CP. APELO DESPROVIDO.

I - Autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de armas e de entorpecentes devidamente comprovadas em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 18 da Lei 10.826/2003 e no art. 33, da Lei 11.343/2006.

II - As penas foram estabelecidas com observância do disposto no art. 59 do CP, ou seja, em patamar “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, estando em sintonia com as disposições constantes nos arts. 5º, XXXV, LV e LV, e 93, IX, da CF/88.

III - Apelo Ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000945-53.2018.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : LUIZ ANTONIO CARDOSO (REU PRESO)
APELANTE : ANTONIO JOAO CARDOSO (REU PRESO)
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA COM OAB UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C 40, I, C/C ART. 33, § 4º, TODOS DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 42 DA LEI 11.343/2006. PERDIMENTO DE BENS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O agente não é culpável, por inexigibilidade de conduta diversa, quando não há possibilidade de se lhe reclamar conduta diferente da que praticou, o que não é o caso dos autos.

II - Autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes devidamente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 33 c/c art. 40, ambos da Lei 11.343/2006.

III- O *quantum* das penas deve obedecer ao disposto no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006. As penas estabelecidas na sentença merecem ajuste quanto à incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 para melhor refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados.

IV – Em obediência ao princípio da razoabilidade, a conduta dos réus não pode ser equiparada à do traficante profissional.

V – A fixação das penas deve obedecer ao disposto nos arts. 59, 68, ambos do CP e às normas aplicáveis aos casos de tráfico ilícito de drogas. O quantum da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), depende da análise do caso em concreto.

VI – Nos termos da jurisprudência do STF, *“é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal”* (Recurso Extraordinário no. 638.491)

VII – Apelações dos réus parcialmente providas para reduzir-lhes as penas.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005618-
07.2019.4.01.4005/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDERSON ROCHA PAIVA
RECORRIDO : FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO : PI00008098 - AVELINO DE NEGREIROS
DATIVO : SOBRINHO NETO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ART. 97, LEI 8.666/93. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 299, CP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I – Consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal no que tange ao delito descrito no art. 97, da Lei n. 8.666/93, há que ser extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

II – No que tange ao crime descrito no art. 299, do CP, satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP, há de ser recebida a denúncia.

III – Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000386-
64.2020.4.01.0000/PI
Processo Orig.: 0025124-81.2019.4.01.4000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO AURELIO ADAO

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MAGNO SILVA
 ADVOGADO : RS00026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI
 RECORRIDO : HELDER SOUSA JACOBINA
 ADVOGADO : PI00002849 - NESTOR ALCEBIADES
 MENDES XIMENES E OUTROS(AS)
 RECORRIDO : STENIO DIAS DE NEGREIROS LEITE
 ADVOGADO : PI00012694 - CARLOS PEREIRA TERTO
 JUNIOR
 RECORRIDO : PAULIANA RIBEIRO DE AMORIM
 ADVOGADO : PI00003941 - ALEXANDRE DE CASTRO
 NOGUEIRA E OUTROS(AS)
 RECORRIDO : RONALD DE MOURA E SILVA
 ADVOGADO : PI00008676 - LUCAS GOMES DE MACEDO
 E OUTRO(A)
 RECORRIDO : LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA
 ADVOGADO : MT00013594 - DIMAS SIMOES FRANCO
 NETO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE LICITATÓRIA.
 CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.
 PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO INDEFÉRIDO NA ORIGEM.
 NEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA. FALTA DE
 CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. IMPROVIMENTO DO
 RECURSO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi indeferida pelo juiz do processo, dada falta de contemporaneidade dos fatos (art. 312, § 2º – CPC), e por já estarem os agentes investigados afastados do cenário delitivo, decisão que não deve se alterada. Não deve o Tribunal, em princípio, à distância do cenário do caso, sobrepor-se ao juiz nessa avaliação.

2. A prisão preventiva, medida de natureza cautelar, rege-se pelo princípio da necessidade, pois viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência, e somente deve ser decretada quando, em face do material informativo dos autos, revele-se imprescindível para garantir da ordem pública, ou em segurança da instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal.

3. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 6

Disponibilização: 14/01/2021

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA
OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pedidos de Sustentação Oral: encaminhar para ctur8@trf1.jus.br, até às 17h do último dia útil que antecede a data da Sessão de Julgamento, informando número do processo, nome do Relator, nome/OAB e e-mail do advogado.

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 08 de fevereiro de 2021 Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ApReeNec	0006168-37.2007.4.01.4000 (2007.40.00.006174-7) / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	CONDOMINIO RIVERSIDE WALK SHOPPING
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

AI	0055615-29.2008.4.01.0000 (2008.01.00.054596-1) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	CERVEJARIA DE BRASILIA S/A - CEBRASA
ADV:	GO00010070 MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0007688-52.2008.4.01.3400 (2008.34.00.007734-9) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	CIRIO ALBERTO TEIXEIRA
ADV:	DF00014586 RAFAEL AUGUSTO ALVES
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

AI	0071282-21.2009.4.01.0000 (2009.01.00.073855-3) / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE:	FRANCISCO COSTA SOBREIRA E OUTROS(AS)
ADV:	AM00004279 AMAZONEIDE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0075673-19.2009.4.01.0000 (2009.01.00.078008-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	CURTUME SANTO ANGELO LTDA E OUTRO(A)
ADV:	MG00041598 IDARIO ROGERI

Ap	0078284-88.2009.4.01.3800 (2009.38.00.033333-7) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
APTE:	EDITORA ALTEROSA LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0002520-54.2009.4.01.3814 (2009.38.14.002558-1) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OTICAS MARIA JOSE LTDA
ADV:	MG00065948 SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap	0007130-98.2009.4.01.3900 (2009.39.00.007134-9) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	TOULON VEICULOS LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0032185-51.2009.4.01.3900 (2009.39.00.012417-4) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	N J COELHO FONSECA CIA LTDA
ADV:	PA00012012 ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

ApReeNec	0014927-75.2010.4.01.3000 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APTE:	BARREIROS E ALMEIDA LTDA - ME E OUTROS(AS)
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

Ap	0001148-35.2010.4.01.3200 (2010.32.00.000748-2) / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	NIPPON SEIKI DO BRASIL LTDA
ADV:	SP00306484 GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV:	SP00250179 RAFAEL FRANCISCO CARVALHO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0017575-62.2010.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO MARANHAO
ADV:	DF00025136 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0022205-55.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	EXPRESSO M 2000 LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

ApReeNec	0044644-60.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

ApReeNec	0007934-38.2010.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	ENERGISA S/A
ADV:	RJ00112417 MAURÍCIO PEREIRA FARO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

ApReeNec	0001223-84.2010.4.01.3811 (2010.38.11.000819-6) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	ASCANIO TURISMO E EXCURSOES LTDA
ADV:	MG00107878 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

Ap	0000228-53.2010.4.01.3817 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IKEDA HANAZAKI LTDA

ApReeNec	0000072-82.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	ENCAPA ATACADO E VAREJO LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

ApReeNec	0002406-67.2012.4.01.3311 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE:	BATISTI BATISTI TRANSPORTE LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	BA00024409 DANIEL FARIAS HOLANDA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA

ApReeNec	0001114-32.2012.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	INSTITUTO ONCOLOGICO LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

ApReeNec	0001236-45.2012.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	HOSPITAL DR JOAO FELICIO LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

ApReeNec	0013439-39.2012.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	COMERCIAL DE VEICULOS DELTA LTDA
ADV:	MG00042337 PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)
APTE:	JUIZ DE FORA DIESEL LTDA
ADV:	MG00094182 RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

ApReeNec	0004466-97.2013.4.01.3304 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	COMANDOS TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADV:	BA00028345 RAFAEL DOS REIS FERREIRA E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

ApReeNec	0009617-44.2013.4.01.3304 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OSRODRIGUES TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
ADV:	BA00021478 VITOR WIERING DUNHAM
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

ApReeNec	0002094-33.2013.4.01.3901 / PA
----------	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

ApReeNec	0000867-19.2014.4.01.3304 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	AGROPECUARIA MASSARANDUBA LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	BA00023926 MARCIO ANTONIO ROCHA LOPES E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

ApReeNec	0017642-73.2014.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	ITATIAIA MOVEIS S/A E OUTRO(A)
ADV:	MG00068329 ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

ApReeNec	0009507-69.2014.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	OURO FINO QUIMICA LTDA
ADV:	SP00198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

ApReeNec	0000039-57.2014.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	ALFRESA USINAGEM E CALDERARIA LTDA
ADV:	MG00080726 DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00062999 ANDRE LEMOS PAPINI
ADV:	MG00074828 RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
ADV:	MG00098771 FABIANA DINIZ ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

ApReeNec	0004238-13.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	SAITAMA VEICULOS E PECAS S/A
ADV:	MG00068329 ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

ApReeNec	0006785-31.2015.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	METALGRAFICA PALMIRA S/A
ADV:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

ApReeNec	0008439-23.2015.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	AGRIMIG CALCARIO AGRICOLA LIMITADA
ADV:	MG00082040 FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

Ap	0000036-06.2016.4.01.3302 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM - BA
PROCUR:	BA00020734 FERNANDO LUIS SILVA DE MAGALHÃES
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0000429-08.2016.4.01.3826 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ALEXANDRE BATISTA CORREA CIA LTDA
ADV:	MG00096132 PLINIO LANGONI BORGES E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POCOS DE CALDAS - MG

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Presidente